

CENTRO ADMINISTRATIVO
HÉLIO CARLOS MANHÃES
RUA BRAHIM ANTÔNIO
SEDER, 96/102 CENTRO -
CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM
CEP: 29300-060

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ano LVII
Número 6768

CACHOEIRO.ES.GOV.BR



PREFEITURA DE
CACHOEIRO





VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

RUY GUEDES BARBOSA JUNIOR
Vice-Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Brás Zagotto
Presidente

Marcelo Fávero de Oliveira
1º Secretário

Evandro Miranda
Vice-Presidente

Diogo Pereira Lube
2º Secretário





(...) ESTOU CERCADO
DE LEMBRANÇAS (...).
SÃO DEZENAS (...)
QUE DESFILAM SEM
ORDEM , COMO SE EU
SONHASSE (...).

Rubem Braga

Conteúdo produzido pela Secretaria de
Governos e Planejamento Estratégico

Subsecretarias de Marketing e Jornalismo



ALEX WINGLER LUCAS

Secretário Municipal de Saúde

ALEXANDRO DA VITÓRIA

Secretário Municipal de Urbanismo, Mobilidade e Desenvolvimento Sustentável

CRISTINA LENS BASTOS DE VARGAS

Secretária Municipal de Educação

RODRIGO BOLELLI

Secretário Municipal de Obras

EDER BOTELHO DA FONSECA

Presidente Executivo do Ipaci

ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA

Secretário Municipal de Agricultura e Interior

FERNANDA MARIA MERCHID MARTINS MOREIRA

Secretária Municipal de Cultura e Turismo

THIAGO BRINGER

Secretária Municipal de Governo e Planejamento Estratégico

LORENA VASQUES SILVEIRA

Secretária Municipal de Administração

LUANA CRISTINA DA SILVA FONSECA

Secretária Municipal de Cidadania, Trabalho e Direitos Humanos

MÁRCIA CRISTINA FONSECA BEZERRA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

MÁRCIO CORREIA GUEDES

Secretário Municipal de Fazenda

MYLENA GOMES LOPES

Controladora Geral do Município

RAMON SILVEIRA

Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Qualidade de Vida

RUY GUEDES BARBOSA JUNIOR

Secretário Municipal de Segurança e Trânsito

THIAGO BRINGER

Procurador Geral do Município

VANDER DE JESUS MACIEL

Secretário Municipal de Manutenção e Serviços

VANDERLEY TEODORO DE SOUZA

Diretor-Presidente da Agersa



BATEI, LAVADEIRAS!
SÃO OUTRAS AS ÁGUAS,
SÃO SEMPRE OUTRAS
ÁGUAS: O RIO É O MESMO.
SÓ EU QUE SOU OUTRO,
TÃO OUTRO DAQUELE QUE
OUTRORA VOS VIU

Newton Braga

Conteúdo produzido pela Secretaria de
Governo e Planejamento Estratégico

Subsecretarias de Marketing e Jornalismo



Antes da concretagem, via recebeu serviço de patrolamento

Rua do bairro São Lucas vai receber pavimentação com concreto

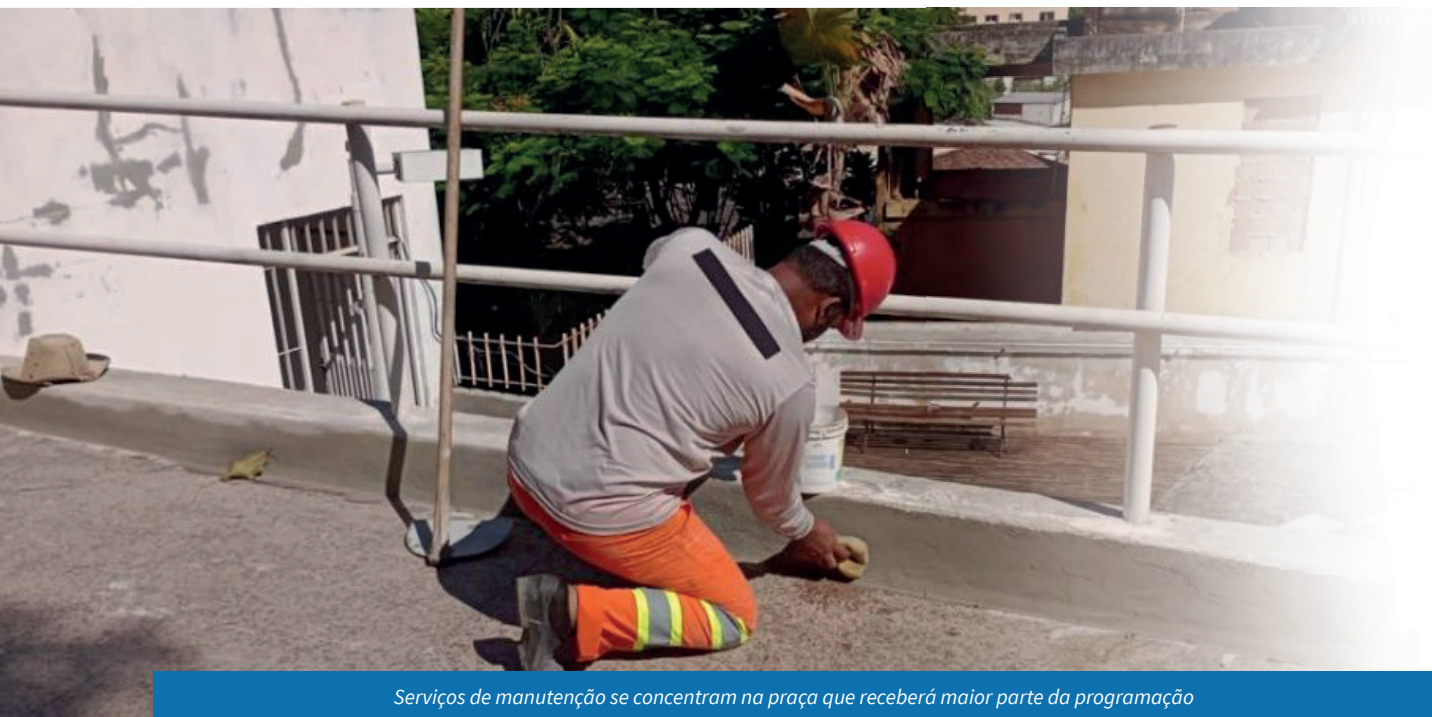
A Prefeitura de Cachoeiro segue pavimentando vias do município. Nesta semana, o trabalho está sendo realizado na rua Vilarino Pires de Almeida, no bairro São Lucas.

A via, que já recebeu o serviço de patrolamento, está sendo preparada para receber cobertura com concreto em toda sua extensão. Além disso, também será feito o meio-fio.

De acordo com a Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços (Semmat), a pavimentação está prevista para ser executada ainda nesta semana, a depender das condições climáticas.

Paralelamente, o serviço de concretagem também está sendo realizado em um trecho da rua Edith Santana, no bairro Zumbi.

“Além de melhorar a mobilidade para veículos e pedestres, a pavimentação de vias também contribui para a valorização dos imóveis nos entornos, contribuindo para uma cidade com melhor infraestrutura urbana e maior qualidade de vida à população”, destaca o secretário de Manutenção e Serviços, Vander Maciel.



Serviços de manutenção se concentram na praça que receberá maior parte da programação

Área da Casa de Roberto Carlos recebe melhorias para aniversário do cantor

Ao longo do mês de abril, a Casa de Cultura Roberto Carlos, em Cachoeiro, será palco para uma série de atividades em comemoração ao aniversário de 82 anos do cantor (19 de abril). Para melhor receber as atrações e o público, a área externa do centro cultural está passando por serviços de manutenção e pequenas obras.

As melhorias se concentram na Praça da Princesa ao Rei, onde serão realizadas apresentações musicais com artistas locais e outras homenagens ao cantor. Sob coordenação da Secretaria Municipal de Obras, estão sendo feitos reparos gerais, como em muros e no piso, e o local ganhará nova pintura.

A manutenção se estende, também, à cantina e aos banheiros externos. Além disso, a Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços (Semmat) realizará serviços de jardinagem na casa.

“A Casa de Cultura Roberto Carlos figura como um

dos mais importantes centros culturais de visitação turística de nossa cidade. Mantê-la viva e bem cuidada é um compromisso da administração pública durante todo o ano, e para celebração do aniversário desse grande astro, período em que também a casa costuma receber mais visitantes, estamos intensificando os serviços de manutenção”, salienta a secretária de Cultura e Turismo de Cachoeiro, Fernanda Martins.

Visite!

Localizada na rua João de Deus Madureira, bairro Recanto, a Casa de Cultura Roberto Carlos funciona de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, e, aos sábados, domingos e feriados, das 9h às 15h. O imóvel guarda características do tempo em que Zunga, apelido do artista na infância, ali morou. O público também tem acesso a um acervo com documentos, instrumentos musicais e objetos que ajudam a contar a história do rei da música brasileira. A entrada é franca.



Inscrições serão abertas na próxima segunda-feira (3)

Editais vão disponibilizar R\$ 120 mil para eventos e projetos esportivos em Cachoeiro

A Secretaria de Esporte, Lazer e Qualidade de Vida (Semesp) de Cachoeiro lançará, na próxima segunda-feira (3), dois editais de chamamento público para apoio e patrocínio de projetos e eventos esportivos.

Poderão se inscrever para seleção pessoas jurídicas de natureza privada que promovam eventos esportivos, de lazer, com finalidade educacionais ou sociais, inclusivos e voltados à promoção de qualidade de vida, a serem realizados até o fim de 2023.

Para realizar a inscrição, os interessados deverão protocolar o pedido, junto aos documentos constantes no edital, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda (Semfa), situada na rua 25 de Março, em frente ao Shopping Cachoeiro. O prazo de inscrições se encerra no dia 2 de maio.

O valor total do edital de patrocínio é de R\$ 15.000,00, e contemplará até 3 projetos divididos igualmente nos seguintes âmbitos: estadual/regional, com cota de R\$ 5.000,00; municipal, com cota de R\$ 3.000,00 e nacional com cota de R\$ 7.000,00.

O edital de apoio contemplará até seis projetos: dois de âmbito municipal com cotas de R\$ 10.000,00; um de âmbito nacional com cota de R\$ 35.000,00, um de âmbito estadual/regional com cota de 15.000,00; um de esporte radical ou de aventura com cota de R\$ 20.000,00 e um de paraesporte com cota de R\$ 15.000,00, somando o valor total do edital de apoio R\$ 105.000,00.

Nos editais de chamamento, que estarão disponíveis no site da Prefeitura de Cachoeiro, constarão

as informações, critérios e os documentos obrigatórios para realização da inscrição e participação do processo de seleção.

Para o esclarecimento de dúvidas, os interessados poderão entrar em contato com a Semesp pelo telefone (28) 3155-5616 ou encaminhar e-mail para o seguinte endereço semesp@cachoeiro.es.gov.br

“O edital é uma ferramenta importante para o fomento do esporte no município. Com ele, conseguimos contribuir para a realização de eventos aumentando a oferta de eventos e atividades esportivas para os cachoeirenses”, destaca Ramon Silveira, secretário de Esporte, Lazer e Qualidade de Vida.

IPTU 2023 Cachoeiro



PREFEITURA DE
CACHOEIRO

Onde tem IPTU, tem você contribuindo para o crescimento da nossa cidade

*Acesse o seu carnê no site:
cachoeiro.es.gov.br/iptu*

Pagamento em
até **9 parcelas**

1ª parcela ou
cota única

**vence
18/04**

Descontos garantidos:

20% de desconto
para quem quitou o imposto
em 2022 dentro do ano

10% de desconto
pagando em cota única





PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 32.732

O Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo Digital nº 17879/2023, RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Conselheira Suplente **WILLIANA SILVA MIRANDA** para compor o Conselho Tutelar de Cachoeiro de Itapemirim–CONTUCI/Regional I, em substituição à Conselheira Titular MARIA NAZARETH PATRÍCIO DE OLIVEIRA DA SILVEIRA, em virtude de seu afastamento para tratamento de saúde, a partir de 01 de abril de 2023 até o término da licença médica, fixando-lhe o subsídio mensal estabelecido em Lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de março de 2023.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 605/2023

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 31.463/2022, tendo em vista o que consta no processo nº 241248/2021, RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **SANDRA APARECIDA PATRÍCIO DOS SANTOS**, Auxiliar de Serviços Públicos Municipais, lotada na SEMFA, **FÉRIAS-PRÊMIO**, referente ao Decênio 2011/2021, no período de 06 (seis) meses, a partir de 1º de junho de 2023, nos termos do artigo 75 c/c artigo 76, da Lei nº 4.009, de 20/12/1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, modificados pela Lei nº 4967/2000.

Art. 2º Revogar as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de março de 2023.

LORENA VASQUES SILVEIRA
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 610 /2023

ALTERA PERÍODO DE FÉRIAS CONSTANTE NO ANEXO DA PORTARIA Nº 2.001/2022, QUE TRATA DA ESCALA DE FÉRIAS DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, A SEREM USUFRUÍDAS NO DECORRER DOS ANOS DE 2023 E 2024.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 28.401/2019 e 31.483/2022, resolve:

Art. 1º Alterar o período de férias dos servidores relacionados abaixo e constantes nos anexos da Portaria nº 2.001/2022, que trata da escala de férias dos servidores e empregados públicos municipais, a serem usufruídas no decorrer dos anos de 2023 e 2024.

SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO	ONDE SE LÊ	LEIA-SE	PROC. Nº
			PERÍODO DE FÉRIAS	PERÍODO DE FÉRIAS	
ADAILDA BENEDITA GONÇALVES DOS SANTOS	Gari	SEMFA	03/07/2023 a 01/08/2023	02/10/2023 a 31/10/2023	16437/2023
NATÁLIA TERRA VEREDIANO	Gerente de Licitação	SEMAD	02/05/2023 a 31/05/2023	17/07/2023 a 31/07/2023 e 15/02/2024 a 29/02/2024	16613/2023
PAOLLA TEIXEIRA BASTOS	Agente Administrativo	SEMDES	03/07/2023 a 01/08/2023	04/12/2023 a 18/12/2023 e 15/02/2024 a 29/02/2024	16734/2023
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS	Guarda Civil Municipal	SEMSEG	01/12/2023 a 30/12/2023	03/07/2023 a 01/08/2023	16337/2023

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de março de 2023.

GUSTAVO CARVALHO LINS
Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 611/2023

DISPÕE SOBRE AFASTAMENTO DE SERVIDOR PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A JUSTIÇA ELEITORAL.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 28.401/2019 e 31.483/2022, resolve:

Art. 1º Considerar autorizado o afastamento de expediente do servidor abaixo relacionado, nos períodos mencionados, tendo em vista a participação e prestação de serviços a Justiça Eleitoral, com base no art. 56, V, da Lei nº 4.009/94.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	PERÍODO	PROC. Nº
POLYANA FIM PACHECO	SEME	24, 30 e 31/03/2023 e 20/04/2023	12815/2023

Art. 2º Revogar as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de março de 2023.

GUSTAVO CARVALHO LINS
Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 612 /2023

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 28.401/2019 e 31.483/2022, RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença por motivo de doença em pessoa da família aos servidores relacionados abaixo, conforme atestados médicos apresentados e anexos aos processos respectivos, nos termos do Artigo 102 da Lei nº 4.009/1994, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, alterado pela Lei nº 7350/2015, e dos Decretos nºs. 28.959/2019 e 31.418/2022.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	DURAÇÃO	INÍCIO	PROC. Nº
ADRIANA CARDOSO DA SILVA MADOREIRA	SEME	07 DIAS	01/02/2023	7678/2023
GISELLE DE OLIVEIRA MADEIRA	SEMDES	03 DIAS	01/02/2023	7118/2023
GLAUCE DAROS CYPRIANO CANSI	SEME	02 DIAS	02/02/2023	6843/2023
KATIA LIMA MATIELO	SEME	01 DIA	03/02/2023	8032/2023
LAUANA PERIM GASPAR	SEME	03 DIAS	08/03/2023	15241/2023
MARCELLE BATISTA DE MELO	SEME	15 DIAS	01/02/2023	6842/2023
MARCIA CRISTINA DE DEUS PEREIRA	SEME	90 DIAS	07/02/2023	7794/2023
SILVANA CORREIA EVANGELISTA	SEME	17 DIAS	01/02/2023	6517/2023

Art. 2º Revogar as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de março de 2023.

GUSTAVO CARVALHO LINS
Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 613 /2023

ACRESCENTA SERVIDOR A PORTARIA Nº 2.001/2022, QUE TRATA DA ESCALA DE FÉRIAS DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, A SEREM USUFRUÍDAS NO DECORRER DOS ANOS DE 2023 E 2024.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 28.401/2019 e 31.483/2022, resolve:

Art. 1º Acrescentar a servidora abaixo mencionada ao anexo da Portaria nº 2.001/2022, que aprova as férias dos servidores e empregados públicos municipais da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, a serem gozadas no decorrer do ano de 2023 e 2024, nos termos do Artigo 70 da Lei nº 4009/94, com alteração dada pelas Leis nºs 7350/2015 e 7796/2019.

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FÉRIAS	PROC. Nº
TATIANA MALHEIROS PAIVA	Agente Comunitário de Saúde	SEMUS	2021/2022	03/07/2023 a 01/08/2023	17512/2023

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de março de 2023.

GUSTAVO CARVALHO LINS
Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 614/2023

HOMOLOGA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições delegadas através do Decreto nº 31.466/2022, tendo em vista o que consta no processo nº 17.173/2023, RESOLVE:

Art. 1º Homologar, nos termos do artigo 11, § 2º I, da Lei nº 7487, de 13 de setembro de 2017, a Resolução nº 02/2022, de 23 de março de 2023, do Conselho Municipal de Educação, que deliberou sobre aprovação de normatização do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º Autorizar a Subsecretaria de Educação Básica da Secretaria Municipal de Educação a adotar as providências que se fizerem necessárias, relativamente à execução de tal normativa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de março de 2023.

CRISTINA LENS BASTOS DE VARGAS
Secretária Municipal de Educação



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI

- Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Cachoeiro de Itapemirim-ES	MUNICÍPIO: Cachoeiro de Itapemirim
ASSUNTO: Fixar normas para a Educação no Sistema de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim.	
COMISSÃO: Comissão de Legislação e Normas	
OFÍCIO: -	PARECER CME/CI Nº. 01/2022
RELATORA: Ivane da Penha Jurri Matielo	Aprovado em: 28/07/2022

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Parecer CME/CI Nº 01/2022 e com base nas deliberações conclusivas na Sessão Plenária realizada no dia 28 de julho de 2022, RESOLVE fixar normas para a Educação no Sistema de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim se caracteriza como conjunto coordenado e colaborativo, formado por instituições vinculadas ao poder público ou à iniciativa privada, e órgãos municipais de



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 4



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

vinculadas ao poder público ou à iniciativa privada, e órgãos municipais de educação, responsáveis pela organização, supervisão e fiscalização dessas instituições.

Art. 2º As instituições de ensino criadas e mantidas pelo poder público municipal e os órgãos municipais de educação integram também o Sistema de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, são instituições que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino as de:

I - Educação Infantil e Ensino Fundamental, em modalidades previstas nesta Resolução, criadas e mantidas pelo poder público municipal;

II - Educação Infantil mantida por pessoa jurídica de direito privado.

TÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO

Seção I

Da Relação entre Mantida e Mantenedora

Art. 4º A mantenedora é personalidade jurídica de direito público ou privado, com responsabilidade obrigacional e patrimonial, organizada sob quaisquer formas admitidas na legislação civil e comercial, e tem como finalidade:

I – constituir patrimônio e rendimentos capazes de proporcionar à mantida condições para seu pleno funcionamento, por meio de:

2



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 5



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963

-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

- a) instalações físicas necessárias;
- b) recursos humanos qualificados; e
- c) recursos de custeio;

II – gerir os recursos, os insumos e os resultados financeiros para garantir o desenvolvimento da entidade mantida; e

III – responder, em qualquer instância, pelos atos praticados pela entidade mantida.

Art. 5º As instituições educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino devem ter sua denominação definida de acordo com as modalidades e níveis de educação oferecidos.

Parágrafo único. Na denominação de instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino do município de Cachoeiro de Itapemirim, serão considerados os princípios e os fins da educação nacional e a natureza específica desse tipo de instituição, podendo o poder público vetar denominação que exponha o seu corpo docente, administrativo e discente a constrangimentos, ou que faça apologia da intolerância, da violência ou de valores que se contraponham ao Estado democrático de direito e adequada à organização do ensino previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II

DA LEGALIZAÇÃO

Art. 6º A legalização de instituições de ensino é efetivada mediante processos de:

- I - autorização para instituições de natureza privada;

3



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 6



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

II - aprovação para instituições de natureza pública;

III – renovação de autorização a cada 05 (cinco) anos para instituições de natureza privada;

IV – renovação de aprovação a cada 05 (cinco) anos de escolas de natureza pública;

V – reconhecimento dos cursos a cada 05 (cinco) anos, após a autorização e/ou aprovação para instituições de natureza pública e privada.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação procederá ao protocolo dos requerimentos de mantenedores de instituições de ensino a ela vinculados.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO E APROVAÇÃO

Art. 7º A autorização dar-se-á por Resolução do Conselho Municipal de Educação, homologada pelo Secretário de Municipal de Educação e publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 8º A Resolução, devidamente publicada, é indispensável para o funcionamento de:

I - instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial da rede municipal de Cachoeiro de Itapemirim;

II - instituições de Educação Infantil das redes privadas do município de Cachoeiro de Itapemirim;

III - novos cursos, nova etapa e modalidade de ensino em instituições já autorizadas e/ou aprovadas;

4



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 7



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 9º O pedido de autorização/aprovação para funcionamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ao Secretário de Municipal de Educação, assinado pelo representante legal da entidade mantenedora com indicação do nome da escola, nome do mantenedor, CNPJ, endereços do mantenedor e da instituição, curso, nível, etapa ou modalidade de ensino pleiteados;

II - documentação:

a) estatuto ou Contrato Social da mantenedora;

b) regimento Escolar Comum ou da Unidade Escolar;

IV - comprovação de satisfatórias condições físicas do prédio escolar e de equipamentos:

a) habite-se;

b) planta baixa aprovada pelo órgão competente;

c) alvará de licença sanitária;

d) certidão de vistoria de Corpo de Bombeiros;

e) descrição das instalações físicas e dos equipamentos.

SEÇÃO I

Da Legalização das Instituições Públicas de Ensino

Art. 10. As instituições públicas de ensino, para funcionarem legalmente, deverão ser criadas e aprovadas de acordo com a legislação vigente.

Subseção I

5



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 8





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997

- Alterações: Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Da criação

Art. 11. A criação de instituição pública de ensino dar-se-á por ato do poder executivo municipal.

Parágrafo único. O ato de criação deverá registrar:

- I – denominação e localização da instituição de ensino;
- II – curso (s), etapa(s) e/ou modalidade(s) do ensino a ser(em) ofertado(s) pela instituição;
- III – faixa etária a ser atendida, no caso da educação infantil;
- IV – capacidade de matrícula; e
- V – previsão para início do funcionamento.

Subseção II

Da aprovação

Art.12. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Conselho Municipal de Educação – CME/CI - o ato de criação de instituição pública de ensino e a solicitação de aprovação, devidamente instruída, no prazo de 180 dias antes de iniciar suas atividades.

Art.13. O pedido de aprovação das instituições públicas de ensino será encaminhado com a seguinte documentação:

- I - regimento comum ou escolar;
- II - proposta político pedagógica;

6



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 9



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963

-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997

Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

III - plano de funcionamento contemplando capacidade de funcionamento, turnos de matrícula, calendário escolar, organização de turmas, formas de utilização dos meios de ensino como biblioteca, laboratórios e outros;

IV - comprovação de idoneidade civil do diretor, pedagogos e corpo docente mediante apresentação de carteira de identidade, cartão de identificação do contribuinte – CPF;

V - comprovação da habilitação profissional do diretor, dos pedagogos e dos docentes;

VI - projeto pedagógico do(s) curso(s) – PPC –, etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino a ser(em) ofertado(s), na condição de anexo; e

VII - comprovação do cumprimento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN –, que estabelece o piso nacional do magistério.

§ 1º Após o ato de aprovação, a instituição de ensino estará habilitada no Sistema de Ensino do Município.

§ 2º A instituição de ensino só poderá iniciar suas atividades após a publicação do ato de aprovação.

Art. 14. A aprovação das instituições públicas municipais de ensino terá prazo de validade de cinco anos.

Subseção III

Da renovação de aprovação

Art. 15. A renovação de aprovação é o ato que ratifica a idoneidade funcional da instituição municipal de ensino, após processo de avaliação, realizada pelos órgãos competentes do Sistema de Ensino do Município.

7



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 10





**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI**
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Parágrafo único. Se, após o processo de avaliação, ficar comprovado que a instituição de ensino não oferece condições consideradas adequadas ao seu funcionamento, os órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino estabelecerão um prazo compatível com cada situação, para que sejam tomadas as providências necessárias pelo mantenedor.

Art. 16. O pedido de renovação de aprovação da instituição de ensino será instruído com a mesma documentação e terá a mesma tramitação do pedido inicial de aprovação, na qual será ainda incluída a Proposta Político Pedagógica – PPP, atualizada, e com as indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional.

Parágrafo único. A nova PPP deverá conter informações e elementos que demonstrem a evolução e o processo de desenvolvimento institucional.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17. A autorização dar-se-á por Resolução do Conselho Municipal de Educação, homologada pelo Secretário de Municipal da Educação e publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 18. A Resolução, devidamente publicada, é indispensável para o funcionamento de:

Parágrafo único. Instituições de Educação Infantil.

Art. 19. A solicitação de autorização das instituições de direito privado de ensino será instruída com a seguinte documentação:

8



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 11





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

I - regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, através da Gerência de Auditoria e Documentação Escolar - GADE;

II - proposta político pedagógica;

III - plano de funcionamento contemplando capacidade de funcionamento, turnos de matrícula, calendário escolar, organização de turmas, formas de utilização dos meios de ensino como biblioteca, laboratórios e outros;

VII - comprovação de idoneidade civil do diretor, pedagogos e corpo docente mediante apresentação de carteira de identidade, cartão de identificação do contribuinte – CPF;

VIII - comprovação da habilitação profissional do diretor, dos pedagogos e dos docentes;

IX – projeto pedagógico de curso – PPC, na condição de anexo;

X - comprovação da capacidade de autofinanciamento da mantenedora que assegure o empreendimento, mediante atestado assinado por Contador habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - e provisão financeira mediante capital Social suficiente para garantir o empreendimento, constante de seu contrato social devidamente registrado no órgão competente; e

XI - comprovação da existência de equipe pedagógica multidisciplinar.

Parágrafo único. As instituições educacionais filantrópicas, as mantidas por cooperativas, as constituídas como organizações sociais de interesse público – OSCIP – bem como as instaladas em regime de franquia ou regime de parceria, devem apresentar, além do exigido neste artigo, os documentos referentes à sua condição jurídica, conforme legislação específica.

9



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 12



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI** - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 20. O processo de autorização de que trata o caput do artigo anterior dará entrada na Secretaria Municipal de Educação, até 180 (cento e oitenta) dias antecedentes à data provável para início das atividades escolares.

§ 1º Caso ocorra necessidade de complementação, o não cumprimento da exigência no prazo de dez dias úteis, contados a partir da ciência da diligência, determinará a extinção do processo e sua devolução ao interessado;

§ 2º O mantenedor que tiver seu processo indeferido ou arquivado pelo órgão próprio do sistema receberá correspondência comunicando os motivos do indeferimento ou arquivamento, cabendo-lhe direito de reconsideração ou recurso.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput deste artigo não autoriza o funcionamento do estabelecimento de ensino, enquanto não ocorrer à autorização formal do CME/CI.

Art. 21. Após publicação do ato autorizativo a Secretaria Municipal de Educação deverá verificar o funcionamento da instituição de ensino comprovando a regularidade de funcionamento como indicado no processo de autorização.

§ 1º Comprovado o funcionamento em desacordo com o indicado no processo de autorização, com prejuízo da qualidade do ensino, o mantenedor deverá no prazo de 60 (sessenta) dias corrigir a irregularidade.

§ 2º O não atendimento ao que preceitua o parágrafo anterior, cessará automaticamente os efeitos do ato autorizativo e a Secretaria Municipal de Educação comunicará ao CME/CI que editará resolução própria retroativa.

§ 3º A verificação de que trata o caput do artigo, deverá ser documentada e será considerada quando da solicitação de reconhecimento da instituição.

10



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 13



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI** - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963

-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 22. O funcionamento do estabelecimento de ensino de natureza privada sem prévia autorização faz cessar a tramitação do processo, se houver e torna sem validade os atos escolares praticados.

Subseção I

Da renovação de Autorização

Art. 23. A renovação de autorização é o ato que ratifica a idoneidade funcional da instituição de direito privado de ensino, após processo de avaliação, realizada pelos órgãos competentes do Sistema de Ensino do município.

Parágrafo único. Se, após o processo de avaliação, ficar comprovado que a instituição de ensino não oferece condições consideradas adequadas ao seu funcionamento, os órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino estabelecerão um prazo compatível com cada situação, para que sejam tomadas as providências necessárias pelo mantenedor.

Art. 24. O pedido de renovação de autorização da instituição privada de ensino será instruído com a mesma documentação e terá a mesma tramitação do pedido inicial de autorização, na qual será ainda incluída a Proposta Político Pedagógica – PPP, atualizada, e com as indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional.

Parágrafo único. A nova PPP deverá conter informações e elementos que demonstrem a evolução e o processo de desenvolvimento institucional.

CAPÍTULO IV

11



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 14



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

DAS ALTERAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS E PRIVADAS DE ENSINO

Art. 25. As instituições públicas e privadas de ensino poderão propor as seguintes alterações, ao longo de sua trajetória:

- I – mudança de mantenedora;
- II – mudança de denominação da mantenedora;
- III – mudança de denominação da mantida; e
- IV – mudança de sede e/ou endereço.

§ 1º As mudanças indicadas no *caput* deste artigo, referentes a instituições públicas municipais ou privadas de ensino, deverão ser comunicadas ao CME/CI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e a comunicação deverá ser acompanhada da documentação comprobatória relacionada no artigo 31 desta Resolução.

Seção I

Da Mudança de Mantenedora

Art. 26. O CME/CI considerará oficializada a mudança de mantenedora, por meio de resolução, se a documentação comprobatória encaminhada pelos interessados estiver de acordo com as seguintes exigências:

- I – requerimento ao Secretário Municipal de Educação, firmado pelo representante legal da mantenedora;
- II – justificativa fundamentada;
- III – ata da assembleia da mantenedora a ser substituída, ou documento de aceitação da venda ou cessão dos direitos de manutenção;

12



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 15





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

IV – *curriculum vitae* dos novos mantenedores;

V – documentação da nova mantenedora, conforme indicado no artigo 32 desta Resolução;

VI – indicação dos atos autorizativos da(s) instituição(ões) de ensino mantida(s); e

VII – declaração assinada pelos representantes legais das duas mantenedoras de que estão de acordo com a mudança a ser oficializada.

Parágrafo único. A nova mantenedora ficará responsável por atos praticados pela instituição de ensino, com fundamento em atos autorizativos preexistentes.

Art. 27. Não será admitida a mudança de mantenedora, pelo prazo de dez anos, em favor de postulante que tenha sido mantenedor de instituição de ensino encerrada compulsoriamente pelo CME/CI.

Parágrafo único. O CME/CI terá o prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se e editar resolução, que será submetida ao Secretário Municipal de Educação, para homologação.

Seção II

Da Mudança de Denominação da Mantenedora e/ou da Instituição de Ensino Mantida

Art. 28. O CME/CI considerará oficializada a mudança de denominação da mantenedora e/ou da instituição de ensino mantida, se a documentação comprobatória encaminhada pelos interessados estiver de acordo com as seguintes exigências:

I – para a oficialização da mudança de denominação da mantenedora:

13



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador: 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 16



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963

-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

a) requerimento do representante legal ao Secretário Municipal de Educação, com justificativa fundamentada da mudança;

b) cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento da instituição de ensino mantida; e

c) cópia do contrato social, devidamente registrado, acompanhado do CNPJ, com a nova denominação; e

II – para a oficialização da mudança de denominação da instituição de ensino mantida:

a) requerimento do representante legal ao Secretário Municipal de Educação, com justificativa fundamentada da mudança;

b) cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento da instituição de ensino mantida; e

c) proposta de denominação segue as normas estabelecidas pela SEME.

Parágrafo único. O CME/CI terá prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para se pronunciar sobre a questão e emitir resolução, que será submetida à homologação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 29. A nova denominação entrará em vigor no período letivo subsequente ao da aprovação e/ou autorização da oficialização da mudança.

Seção III

Da Mudança de Sede e/ou de Endereço

14



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador: 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 17





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 30. O pedido de oficialização de mudança de sede e/ou de endereço de instituição privada de ensino será protocolado na Secretaria Municipal de Educação, e o processo será instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento ao Secretário de Municipal de Educação, contendo a identificação da mantenedora e da instituição de ensino mantida, firmado pelo representante legal da mantenedora;

II – justificativa fundamentada;

III – cópia dos atos legais da instituição;

IV – comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação por, pelo menos, cinco anos, com cláusula de prorrogação;

V – planta baixa das novas instalações devidamente aprovada pelo órgão competente da prefeitura municipal;

VI – planta de localização do prédio, com indicação do seu entorno;

VII – habite-se (em caso de construção nova);

VIII – alvará de funcionamento e localização;

IX – certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros ou certidão da Defesa Civil;

X – alvará de licença sanitário;

XI – memorial descritivo dos espaços físicos e equipamentos, que atendam às exigências constantes nesta Resolução; e

XII – plano de utilização dos espaços e de funcionamento da instituição.

15



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro-es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 18



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 31. O processo de mudança de sede e/ou endereço tramitará em regime de urgência e deverá ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 32. Após o recebimento do processo, a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo máximo de trinta dias para:

I – realizar a verificação *in loco*, com o objetivo de analisar as informações constantes no processo e as condições do novo prédio escolar;

II – anexar ao processo o relatório resultante da verificação *in loco*; e

III – encaminhar o processo ao CME/CI.

Art. 33. O CME/CI terá o prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se sobre a solicitação, editar a resolução competente e submetê-la à homologação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 34. A mudança de endereço não oficializada pelo CME/CI ensejará a cessação dos efeitos dos atos autorizativos da instituição de ensino, implicando o encerramento das suas atividades, conforme o artigo 39 desta Resolução.

§ 1º A mudança de sede ou endereço de instituições de ensino poderá ocorrer em regime de excepcionalidade nos seguintes casos:

I – catástrofes;

II – sinistros;

III – falta de segurança da estrutura física;

IV – ameaças socioambientais; e

V – não atendimento ao prazo estabelecido no artigo 36 desta Resolução.

16



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 19



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI** - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

§ 2º A mudança excepcional de que trata o § 1º deste artigo não dispensa a tramitação indicada no artigo 35 desta resolução.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO

Art. 35. O encerramento das atividades de ensino da instituição aprovada e/ou autorizada decorrerá por:

I – decisão voluntária da entidade mantenedora; ou

II – determinação da autoridade competente.

§ 1º O encerramento de atividades decorrente da decisão voluntária da mantenedora só poderá ser efetivado após o pronunciamento do CME/CI, por meio de resolução.

§ 2º Ao mantenedor que encerrar as atividades da instituição, sem o pronunciamento favorável do CME/CI, não será concedido nova autorização, por um período de dez anos.

§ 3º Em qualquer caso, o encerramento das atividades somente poderá ser efetivado após a conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime adotado pela instituição.

Art. 36. A comunicação sobre a decisão pelo encerramento voluntário deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Educação, no prazo mínimo de noventa dias anteriores à conclusão do período letivo em andamento, e será instruída com os seguintes documentos:

I - exposição de motivos dirigida ao Secretário Municipal de Educação;

17



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 20



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

II - parecer do conselho de escola, no caso de instituição pública;

III - indicação do destino dos estudantes, com a garantia de continuidade dos estudos;

IV - declaração da regularidade da escrituração e dos arquivos escolares, no que se refere a atas dos resultados finais, diários de classe e livros de ponto.

V - comprovante de entrega na Secretaria Municipal de Educação ou cópias de todas as atas de resultados finais;

VI - ata da reunião com a comunidade escolar, em que se comunica a decisão, incluindo-se a repercussão da medida; e

VII - providências quanto ao remanejamento de pessoal, em caso de instituição pública.

Art. 37. Após o recebimento do processo, a Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de trinta dias para:

I – realizar a verificação *in loco*, com o objetivo de analisar as informações constantes no processo e as condições de organização e preservação do arquivo, de modo a assegurar as condições de continuidade dos estudos dos estudantes;

II – anexar ao processo o relatório resultante da verificação *in loco*; e

III – encaminhar o processo ao CME/CI.

Art. 38. O CME/CI terá o prazo de sessenta dias, após o recebimento do processo, para pronunciar-se sobre a regularidade do encerramento das atividades e editar a resolução competente.

18



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 21



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI** - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963

-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 39. O encerramento compulsório das atividades da instituição de ensino ocorrerá, de forma definitiva, por meio de resolução, quando:

- I – expirar o prazo de autorização, sem novo pedido por parte da instituição;
- II – ocorrer oferta de curso, sem a prévia e devida autorização;
- III – não for considerada oficializada pelo CME/CI a mudança de sede e/ou endereço;
- IV – for negada nova autorização após o respectivo processo de avaliação;
- V – após processo de apuração de irregularidades, ficar comprovado o comprometimento na qualidade do ensino na instituição; e/ou
- VI – o mantenedor não atender a uma ou mais exigências explicitadas no artigo;

Parágrafo único. Em qualquer caso em que se der o encerramento compulsório, a instituição fica impedida de efetuar matrículas.

Art. 40. Nos casos de encerramento oficial das atividades de ensino de instituição pública municipal ou privada, a SEME deverá adotar as seguintes medidas:

- I – assegurar a transferência dos estudantes para outros estabelecimentos de ensino; e
- II – proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, salvaguardando sua autenticidade e integridade.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

19



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 22





**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI** - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963

-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 41. Depende de autorização prévia do Conselho Municipal de Educação a transferência ou mudança de Mantenedora do estabelecimento de ensino e a alteração da sua natureza ou condição jurídica, assim como a mudança de nome, de sede e de instalações de estabelecimentos de ensino aprovados, autorizados ou reconhecidos.

SEÇÃO I

DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

Art. 42. A mudança de endereço de instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deve ser solicitada pelo mantenedor mediante processo instruído de:

I - requerimento ao Secretário de Estado da Educação, contendo os motivos da mudança;

II - cópia dos atos legais da instituição;

III - planta baixa das novas instalações devidamente aprovada pelo órgão competente;

IV - habite-se;

V - certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros;

VI - descrição dos espaços físicos e equipamentos;

VII - plano de utilização dos espaços;

VIII - documentação referente aos novos professores e técnicos admitidos.

Art. 43. O processo deve ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação respectiva. Parágrafo único. A SEME, por meio de seu Serviço da GADE,

20



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 23



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

realizará verificação *in loco* elaborando relatório acerca das condições verificadas, o qual integrará o processo a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e decisão final.

Art. 44. A mudança de mantenedor, alteração da natureza ou condição jurídica das instituições de ensino deverá ser solicitada pelo mantenedor por meio de processo instruído de:

I - requerimento ao Secretário de Municipal de Educação, contendo os motivos da solicitação;

II - cópia dos atos legais da instituição;

III - contrato social do novo mantenedor;

IV - CNPJ de ambos os mantenedores;

V - explicitação da natureza e das condições da mudança;

VI - comprovação da idoneidade civil do novo mantenedor;

VII - explicitação de qualquer alteração que seja adotada pelo novo mantenedor, comprovando-se o que for objeto da alteração;

VIII - cópia da ata da assembleia que aprovou a decisão, quando for o caso;

Art. 45. O processo deverá ser protocolado na SEME, que após a verificação da documentação, emitirá parecer técnico e o encaminhará.

SEÇÃO II

MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO

21



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 24





**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI**
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 46. Para mudança de denominação de instituição de ensino, o pedido deverá ser protocolado na SEME, contendo:

I - requerimento do representante legal do mantenedor ao Secretário Municipal de Educação contendo a justificativa da mudança;

II - cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 47. Concedida à autorização para a mudança de denominação, compete ao mantenedor providenciar as alterações no Contrato Social, no CNPJ e em outros documentos do estabelecimento de ensino, quando necessário.

Art. 48. A nova denominação entrará em vigor no período letivo subsequente à autorização da mudança, devendo a instituição observar a elaboração e a expedição de documentos em conformidade com a nova denominação.

TITULO III

DOS NÍVEIS, ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 49. A educação básica da Rede Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim é integrada pela educação infantil e pelo ensino fundamental, abrangendo as modalidades de educação de jovens e adultos, educação do campo e educação especial.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

22



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 25



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 50. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, e será oferecida em articulação com a família e com a comunidade, cumprindo, indissociavelmente, as funções de cuidar e educar.

Art. 51. A educação infantil tem como objetivos:

I – promover o bem-estar da criança e o seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, facilitando sua inserção na vida;

II – promover a ampliação das experiências da criança de forma criativa;

III – estimular o interesse da criança pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade;

IV – possibilitar à criança o desenvolvimento da autoimagem positiva, permitindo-lhe atuar com autonomia e confiança no desenvolvimento de suas capacidades;

V – valorizar e desenvolver as ações de cooperação e solidariedade, ampliando a percepção da criança sobre as relações sociais necessárias ao convívio humano; e

VI – ampliar a percepção da criança em relação ao ambiente em que vive.

Art. 52. A oferta da educação infantil é de responsabilidade prioritária do município, cabendo à União e ao Estado atuar subsidiariamente, prestando apoio técnico e financeiro para a sua efetivação.

23



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 26



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
- Alterações: Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Parágrafo único. A oferta obrigatória da educação infantil para as crianças a partir de quatro anos.

Art. 53. A educação infantil pública é um direito da criança de zero a cinco anos de idade, cabendo ao poder público garantir a sua oferta gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

Art. 54. A educação infantil deve se efetivar em espaços institucionais públicos ou privados, não domésticos, compreendendo o atendimento às crianças de zero a cinco anos e às crianças de seis anos não matriculadas no ensino fundamental, em creches e pré-escolas.

Art. 55. As instituições de ensino que oferecem educação infantil devem funcionar no período diurno, com atendimento integral, ou parcial, à criança.

Parágrafo único. Entende-se como atendimento integral na educação infantil a permanência da criança, na instituição, por um período de duração igual ou superior a sete horas diárias e, como atendimento parcial, a permanência por um período de duração mínima de quatro horas diárias.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 56. A educação infantil fundamenta-se nos princípios:

I – éticos: pelo desenvolvimento da autonomia, da responsabilidade e da solidariedade, e pelo respeito ao bem-comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II – políticos: pela observação dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

24



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 27





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

III – estéticos: pela valorização da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão que ocorre por meio de diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 57. Constitui funções da educação infantil:

I – assumir a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias;

II – oferecer condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

III – possibilitar a convivência das crianças com outras crianças e com os adultos, visando à ampliação dos saberes e dos conhecimentos;

IV – promover a igualdade das oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais, no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V – construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, o respeito ao meio ambiente e com o rompimento de relações de dominação de natureza socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

§ 1º Para concretização dessas funções, as instituições de ensino deverão prover as condições necessárias para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos;

§ 2º Na educação infantil, o processo educativo respeitará a diversidade étnica, cultural, religiosa e socioeconômica da criança, articulando as práticas socioculturais da educação com os valores e conhecimentos da comunidade.

25



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 28



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 58 As instituições de educação infantil deverão garantir à criança o acesso aos processos de apropriação e articulação de conhecimentos de acordo com os Campos de Experiências previstos na Base Nacional Comum Curricular:

- I – O Eu, o Outro e o Nós;
- II – Corpo, Gestos e Movimento;
- III – Traços, Sons, Cores e Formas;
- IV – Escuta, Fala, Pensamento e Imaginação;
- V – Espaços, Tempos, Quantidades, Relações e Transformações.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 59. A educação infantil será oferecida em centros ou escolas que atenderão às crianças de zero a cinco anos e às crianças de seis anos que não estiverem matriculadas no ensino fundamental em função da data-limite estabelecida pelo Sistema de Ensino e serão organizados em:

- I – creches ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos de idade;
- II – pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade e para as crianças de seis anos, completados após a data limite estabelecida pelo Sistema de Ensino.

§ 1º Para efeito do estabelecido neste artigo, entende-se por entidade equivalente à creche toda instituição devidamente credenciada, responsável pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente do regime de funcionamento.

26



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 29



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

§ 2º As vagas em creches e pré-escolas devem ser garantidas, preferencialmente, próximas às residências das crianças.

§ 3º As crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, ou de altas habilidades serão atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em suas diferentes necessidades, por meio do atendimento educacional especializado.

Art. 60. A organização das classes ou turmas na educação infantil será efetivada tomando como critério a faixa etária das crianças.

Art. 61. Os parâmetros para a organização das turmas, embora decorram das especificidades de cada PPC, deverão atender aos seguintes padrões:

I – quantitativo de criança por turma:

- a) Maternal I - 10 a 15 crianças;
- b) Maternal II - 10 a 15 crianças;
- c) Maternal III - 15 a 20 crianças;
- d) Maternal IV - 10 a 15 crianças;
- e) Pré-escola maiores de 4 anos – 20 a 25 crianças;

II – relação turma/espço:

- a) limite mínimo de 2,30m² por berço em creches;
- b) limite mínimo de 1,50m² de área física por criança e 2,00m² de área física por professor e por cada cuidador.

27



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 30



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 62 Para a oferta da educação infantil, as instituições manterão:

- I – corpo docente qualificado; e
- II – equipe multiprofissional para os atendimentos específicos, constituída prioritariamente na unidade de ensino pelo pedagogo e parceria com a SEMDES e SEMUS para os demais atendimentos.

Seção IV

Do Projeto Pedagógico de Curso

Art. 63 A ação educativa desenvolvida pelas instituições de educação infantil será orientada por meio do seu PPC específico para cada grupo etário e será composto pelos seguintes elementos e de acordo com a BNCC da Educação Infantil, tendo como premissa:

- I – caracterização institucional;
- II – concepções da instituição sobre a criança e seu desenvolvimento, sobre o ensino e a aprendizagem nessa etapa de educação e no grupo considerado;
- III – características do grupo de crianças a serem atendidas e da comunidade em que elas se inserem;
- IV – objetivos da educação infantil para cada grupo etário;
- V – conteúdos programáticos de ensino específicos para cada faixa etária;
- VI – regime de funcionamento e organização dos tempos;
- VII – organização do espaço físico, das instalações e dos equipamentos e descrição de uso;

28



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 31



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

VIII – organização do cotidiano a ser vivido pelas crianças;

IX – caracterização do corpo docente, equipe multidisciplinar e equipe de apoio;

X – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

XI – processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental; e

XII – sistemática de avaliação do desenvolvimento integral da criança e do projeto pedagógico desta etapa da educação básica.

§ 1º O PPC específico para a educação infantil será fundamentado de acordo com a infraestrutura adequada a essa etapa de ensino.

§ 2º O documento orientador para a formulação da PPP das escolas de educação infantil estão constituídos juntamente com o currículo capixaba, em consonância com as diretrizes curriculares para a educação infantil, em com o disposto na LDB e nos Parâmetros Curriculares Nacionais.

Seção V

Do Acompanhamento e da Avaliação da Aprendizagem

Art. 64. O acompanhamento e a avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil terão um caráter essencialmente orientador, serão processuais e diagnósticos e terão o objetivo de fortalecer a segurança e autoestima das crianças, sem preocupação com seleção, promoção ou classificação, e serão realizados com base na:

I – consideração dos aspectos socioafetivo, cognitivo e psicomotor por meio da observação das atividades, brincadeiras e interações desenvolvidas pela criança, no cotidiano escolar;

29



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 32



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI** - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

II – utilização de múltiplos e diversificados momentos avaliativos;

III – utilização de diferentes procedimentos de avaliação e formas de registros, realizados pelos adultos e pela criança;

IV – adoção de estratégias avaliativas adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de educação infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/ensino fundamental);

V – organização de documentação específica que permita à família conhecer o trabalho educativo da instituição e o processo da aprendizagem do seu filho na educação infantil;

§ 1º Não será admitida a retenção da criança na educação infantil, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

§ 2º Na transição para o ensino fundamental, deverá ser garantida a continuidade no processo da aprendizagem da criança, respeitando-se as especificidades etárias, sem antecipação dos conteúdos que serão trabalhados no ensino fundamental.

§ 3º A sistemática de avaliação da aprendizagem da criança matriculada na educação infantil será apresentada, de forma detalhada, na PPP e no regimento da instituição de ensino.

Seção VI

Da Avaliação da Educação Infantil

30



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 33



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI**
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 65. A avaliação da educação infantil tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica, e objetiva:

I – promover a articulação entre os órgãos de controle da educação e a sociedade e entre as instituições e as famílias;

II – promover a melhoria da qualidade pedagógica e da efetividade social;

III – ampliar as possibilidades de acesso e permanência das crianças de zero a cinco anos na instituição escolar;

IV – zelar pelo cumprimento das responsabilidades social, educacional e política das instituições que oferecem educação infantil.

Art. 66. No âmbito do Sistema Municipal de Ensino, a avaliação da educação infantil será realizada:

I – pelas instituições que oferecem essa etapa educacional, por meio dos seus programas de autoavaliação institucional;

II – pela SEME, tendo como referência as diretrizes emanadas do MEC, em colaboração com as Secretarias Municipais de Educação a quem compete:

a) definir sistemática específica para a avaliação dessa etapa da educação básica;

b) acompanhar o desenvolvimento da educação infantil;

c) fiscalizar, supervisionar e orientar as instituições ofertantes de educação infantil;

d) baixar atos próprios, que conduzam à melhoria da educação infantil;

31



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fis. 34



Conselho Municipal
de Educação
Cachoeiro de Itapemirim

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

- e) utilizar os resultados da avaliação da educação infantil para aperfeiçoar e/ou desenvolver as políticas públicas para essa etapa educacional;
- f) garantir a divulgação periódica dos resultados obtidos, permitindo à sociedade tomar conhecimento tanto do processo quanto dos produtos dessa avaliação.

CAPÍTULO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 67. O ensino fundamental é a segunda etapa da educação básica, obrigatória e gratuita nas instituições públicas de ensino, constitui direito de todos e dever do Estado e tem por finalidade o desenvolvimento do educando, realizado por meio de uma formação de base nacional comum, exercício da cidadania, o prosseguimento dos estudos e o progresso no trabalho.

Parágrafo único. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo garantido a todos os brasileiros a partir dos seis anos de idade, completos até 31 de março do corrente ano.

Art. 68. O ensino fundamental objetiva levar o educando a:

I – desenvolver sua capacidade de aprender, tendo como instrumentos essenciais a leitura, a escrita, o cálculo e a resolução de problemas e, como finalidades, a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

II – compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade; e

32



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fig. 35



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

III – fortalecer os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e respeito recíproco que devem pautar a vida social.

Art. 69. Constitui responsabilidade do poder público estadual e municipal em relação ao ensino fundamental:

I – recensear os educandos do ensino fundamental;

II – efetuar a chamada escolar;

III – ofertar o ensino fundamental público de qualidade; e

IV – zelar pela frequência regular dos educandos, em conjunto com as famílias.

§ 1º A oferta do ensino fundamental público é de responsabilidade dos municípios e, também, do Estado, a quem cabe cooperar, técnica e financeiramente com os municípios, para garantir a oferta do ensino obrigatório.

§ 2º A oferta irregular ou o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O poder público municipal só poderá atuar em outros níveis de ensino quando atender plenamente as necessidades de sua área de competência prioritária e aplicar recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

33



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 36



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
- Alterações: Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 70. A formação dos estudantes no ensino fundamental terá um caráter de continuidade em relação à educação infantil, ampliando e intensificando gradativamente o processo educativo.

Art. 71. O desenvolvimento do ensino fundamental observará os seguintes princípios:

I – será ministrado em língua portuguesa, com oferta presencial e, prioritariamente, regular, admitindo-se o ensino a distância em comprovadas situações emergenciais, ou em atividades complementares, conforme determinam a legislação em vigor e esta Resolução;

II – a alfabetização das crianças nos três primeiros anos escolares será prioritária e receberá atenção central por parte da gestão das instituições escolares, das redes de ensino e do Sistema de Municipal de Ensino;

III – o aprendizado da leitura e da produção escrita ao longo do ensino fundamental deverá perpassar todos os componentes curriculares, além de língua portuguesa, e será da responsabilidade de todos os professores que atuam nesta etapa da educação básica; e

IV – os conteúdos curriculares deverão ser contextualizados e articulados interdisciplinarmente de forma que a transversalidade dos temas desenvolvidos possibilite a interlocução entre os diversos campos de conhecimento.

§ 1º Nas comunidades de descendência estrangeira, poderá ser ofertado, na condição de língua estrangeira, o ensino da língua de origem das famílias dessas comunidades.

§ 2º Nas comunidades indígenas, nos grupos étnico-culturais e na educação do campo, o desenvolvimento do currículo deverá atender às especificidades,

34



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 37





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

necessidades e características dessas clientela no que se refere tanto aos conteúdos de ensino quanto aos processos próprios de ensino e aprendizagem.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 72. O ensino fundamental estrutura-se em um *continuum* de nove anos escolares, de modo articulado e sequencial para assegurar aos estudantes a progressão da aprendizagem e do desenvolvimento, e sua oferta terá a seguinte organização:

I – anos iniciais do ensino fundamental - compreende do primeiro ao quinto ano de escolarização, iniciando-se aos seis anos e estendendo-se até os dez anos de idade, em situação de regularidade; e

II – anos finais do ensino fundamental - têm continuidade no sexto ano e se estendem até o nono ano escolar.

§ 1º Cada fase a que se referem aos incisos I e II deste artigo deverá ser tratada pela ótica pedagógica, psicológica e social própria, respeitando as características e as necessidades do desenvolvimento da criança e do adolescente.

§ 2º Nos anos iniciais, os conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada serão tratados de forma globalizada sem fragmentação de tópicos e de carga horária.

§ 3º O ensino fundamental poderá ser desenvolvido na modalidade de EJA, estruturada conforme as orientações emanadas da LDB, das diretrizes curriculares nacionais e estaduais e desta Resolução.

35



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 38



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 73. O ano letivo do ensino fundamental regular deverá ter, no mínimo, duzentos dias letivos e oitocentas horas de aula.

§ 1º O total da carga horária anual do ensino fundamental deverá ser ampliado, progressivamente, até caracterizar a escolarização em tempo integral, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Na modalidade de EJA, a organização dos períodos letivos atenderá ao disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE – e do CME/CI e nas diretrizes curriculares nacionais e municipal emanadas do MEC e da SEME.

Art. 74. Para a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental, será exigida a idade de seis anos completos ou a completar até o dia trinta e um de março do ano letivo.

Art. 75. As crianças que completarem seis anos depois da data prevista no artigo anterior deverão continuar frequentando a educação infantil, cabendo a cada unidade escolar organizar as turmas de estudantes da forma que melhor promova o seu desenvolvimento psicológico, físico, intelectual e social.

Seção IV

Do Projeto Pedagógico das Etapas ou do Curso

Art. 76. O PPC do ensino fundamental deverá assegurar aos estudantes a formação básica comum necessária ao exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores e terá, obrigatoriamente, os elementos indicados **nesta Resolução**.

§ 1º Os órgãos competentes do Sistema de Ensino Municipal fixarão os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, em conformidade com a BNCC do

36



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 39



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Ensino Fundamental Capixaba e, que, deverão assegurar a formação de base nacional comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

§ 2º A organização curricular será construída de acordo com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e a BNCC capixaba acrescidos das exigências estabelecidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º No âmbito da organização curricular, cada componente será descrito com indicação de:

- a) objetivos;
- b) carga horária;
- c) ementa;
- d) programa de ensino;
- e) metodologia de ensino;
- f) procedimentos de avaliação da aprendizagem; e
- g) bibliografia básica e complementar.

Art. 77. O currículo do ensino fundamental é constituído por uma base nacional comum e por uma parte diversificada que, em conjunto, expressam os conhecimentos, os valores e as práticas necessárias ao processo formativo do educando nessa etapa da educação básica.

§ 1º Integram a base nacional comum:

- I – a língua portuguesa;

37



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 40



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

II – a matemática;

III – o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Espírito Santo e do Brasil – a história, incluindo a cultura afro-brasileira e indígena, a geografia e as ciências naturais;

IV – a arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;

V – a educação física; e

VI – o ensino religioso, de oferta obrigatória pela instituição pública de ensino e de matrícula facultativa para o estudante.

§ 2º A parte diversificada dos currículos será definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural e inclui a língua Inglesa, obrigatória a partir do 6º ano e o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica;

§ 3º Ainda, compõem a parte diversificada, os Temas Integradores do Currículo: Eletiva, Estudo Orientado e Projeto de Vida como foco da educação integral do indivíduo.

Art. 78. A educação física é componente curricular obrigatório do ensino fundamental, e sua prática poderá ser facultada ao estudante que:

I – cumprir jornada de trabalho igual ou superior a seis horas diárias;

II – tiver mais de trinta anos de idade;

III – estiver prestando serviço militar inicial;

38



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 41





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

IV – estiver amparado por legislação federal; e/ou

V – tiver prole.

Art. 79. O currículo do ensino fundamental será composto pelas seguintes áreas de conhecimento:

I – linguagens e códigos;

II – matemática;

III – ciências da natureza; e

IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º As áreas de conhecimento indicadas nos incisos serão desdobradas nos seguintes componentes curriculares:

I – linguagens e códigos:

a) língua portuguesa;

b) língua inglesa, obrigatória a partir do 6º ano;

c) arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e, obrigatoriamente, a musical; e

d) educação física;

II – matemática;

III – ciências da natureza:

a) ciências;

39



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 42



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

IV – ciências humanas:

a) história;

b) geografia.

§ 2º Em decorrência de legislação específica, são também obrigatórios os seguintes temas, que receberão tratamento transversal e deverão permear todo o currículo:

I – educação alimentar e nutricional;

II – processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso;

III – educação ambiental;

IV – educação para o trânsito;

V – educação em direitos humanos.

Seção V

Da Avaliação, do Rendimento e da Promoção

Art. 80. A avaliação do rendimento escolar englobará os aspectos cognitivo, psicomotor e afetivo, assumirá caráter inclusivo e atenderá o que está disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Nos dois anos iniciais do ensino fundamental, a avaliação não terá finalidade de promoção ou retenção do estudante.

Seção VI

Da Avaliação do Ensino Fundamental

40



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 43



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI** - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 81. A avaliação do ensino fundamental tem por finalidade subsidiar a formulação e o desenvolvimento de políticas públicas para essa etapa da educação básica, e objetiva:

I – diagnosticar a realidade do ensino fundamental no nível do estado, dos municípios e das escolas;

II – garantir a aquisição da leitura e da escrita até o segundo ano do ensino fundamental, como disposto no Plano Nacional de Educação – PNE;

III – ampliar as possibilidades de acesso, de permanência e de regularização do fluxo escolar, garantindo a escolarização na idade certa;

IV – promover a melhoria da qualidade pedagógica e da efetividade social do ensino fundamental;

V – garantir a alocação de recursos para o fortalecimento das ações educativas;

VI – zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais, educacionais e políticas das instituições que oferecem ensino fundamental.

Art. 82. No âmbito do Sistema de Ensino do Estado, a avaliação do ensino fundamental será realizada por meio do(s):

I – programas de autoavaliação desenvolvidos pelas escolas;

II – programa de Avaliação da Educação Básica do Espírito Santo – PAEBES –, de âmbito estadual;

III – sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, de âmbito nacional.

§ 1º Os resultados da avaliação do ensino fundamental serão:

41



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 44





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

I – divulgados para a sociedade, com base nos princípios de transparência e participação;

II – utilizados para a promoção da melhoria do processo ensino-aprendizagem, por subsidiar a escola e os professores na busca de caminhos para a realização de intervenções pedagógicas mais efetiva e a direção escolar na melhoria dos processos de gestão dessa etapa da educação básica;

III – referência para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

§ 2º Os sistemas de ensino poderão se articular, em regime de colaboração, para a realização da avaliação do ensino fundamental.

§ 3º A evolução ou modificação na concepção, na metodologia ou na denominação dos processos avaliativos indicados nos incisos II e III deste artigo será acompanhada e adotada pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 83. A organização das classes ou turmas obedecerá aos limites máximos abaixo fixados:

- I - 1º e 2º anos – 25 (vinte e cinco) alunos por turma;
- II - 3ª ao 5º anos – 30 (trinta) alunos por turma;
- III - 6º ao 9º anos – 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

TÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

42



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 45





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 84. A educação de jovens e adultos – EJA – é destinada àqueles que não tiveram acesso aos estudos no ensino fundamental e/ou médio ou não puderam continuá-los na idade própria, e tem por finalidade propiciar o desenvolvimento integral dos estudantes, por meio da construção das competências básicas que possibilitam sua inserção no mundo do trabalho e em estudos superiores e, ao mesmo tempo, prepará-los para interagir socialmente e exercer a cidadania.

Art. 85. Constitui objetivos da educação de jovens e adultos:

I – resgatar e suprir a escolaridade interrompida do jovem e do adulto no ensino fundamental e/ou médio, por meio de um ensino mais acelerado e voltado para as necessidades mais imediatas desse grupo;

II – preparar o jovem e o adulto para as exigências do mundo do trabalho, para conviver, de forma inserida, com a tecnologia, com as constantes inovações e com os paradigmas da era globalizada em que vivemos;

III – valorizar a cidadania exercida de forma consciente e justa, que tem como base o desenvolvimento intelectual, ético, moral e afetivo;

IV – preparar o estudante para utilizar os diferentes códigos de linguagem com vistas a desenvolver as competências e habilidades necessárias para se comunicar e interpretar a realidade que o cerca;

V – desenvolver uma postura consciente, crítica e responsável diante dos problemas sociais.

43



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 46





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 86. A oferta da educação básica, na modalidade de EJA, depende de aprovação/autorização prévia do CME/CI.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 87. A EJA tem como princípios:

I – o desempenho das funções:

a) reparadora: refere-se à entrada dos jovens e adultos no âmbito dos direitos civis, pela restauração de um direito a eles negado – o direito a uma escola de qualidade, ao reconhecimento da igualdade ontológica de que todos os seres humanos têm acesso a um bem real, social e simbolicamente importante viabilizada por meio de um modelo educacional capaz de criar situações pedagógicas específicas para atender às necessidades de aprendizagem dos estudantes jovens e adultos;

b) equalizadora: refere-se à promoção de oportunidades que consiste em oferecer aos jovens e adultos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e nos canais de participação, o que representa uma possibilidade de efetivar um caminho de desenvolvimento das pessoas de todas as idades pela atualização do conhecimento, aquisição de habilidades, troca de experiências e pelo acesso a novas formas de trabalho e cultura; e

c) qualificadora: refere-se à educação permanente, com base no caráter incompleto do ser humano, cujo desenvolvimento pode ocorrer em ambientes formais e informais;

44



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 47





**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI**
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

II – currículo adequado às peculiaridades da clientela, da comunidade na qual a escola estiver inserida e das faixas etárias para as etapas a que se destina e que observe os princípios da:

a) equidade: distribuição específica dos componentes curriculares, visando propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades;

b) diferença: identificação e reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada um e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores.

III – garantia do aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, obtidos na educação formal ou informal, para efeito de classificação;

IV – utilização de metodologia, materiais e recursos adequados à especificidade desta modalidade;

V – construção de ambiente escolar estimulador da aprendizagem, da promoção humana e da convivência fraterna e civilizada;

VI – exigência das competências e habilidades próprias da educação básica para os estudantes egressos da EJA.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 88. Para ingresso na educação básica, modalidade de EJA, o interessado deve ter idade mínima completa de:

Parágrafo único. 15 anos para o ingresso no ensino fundamental.

45



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 48





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 89. A duração da EJA presencial será a estabelecida em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs –, e, independentemente da forma de organização curricular, os estudantes deverão cumprir a seguinte carga horária:

- a) para os anos iniciais do ensino fundamental, a carga horária mínima será de mil e seiscentas horas, ministradas em um período mínimo de quatrocentos dias letivos;
- b) para os anos finais do ensino fundamental, a carga horária mínima será de mil e seiscentas horas, ministradas em um período mínimo de quatrocentos dias letivos;
- c) para o ensino médio, a carga horária mínima deverá ser de mil e duzentas horas, ministradas em um período mínimo de trezentos dias letivos.

Seção IV

Do Projeto Pedagógico de Curso

Art. 90. Os cursos na modalidade de EJA serão estruturados em estrita observância das Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs – para essa modalidade, orientações emanadas das diretrizes municipais, além das resoluções do CME/CI, e o seu PPC terá, obrigatoriamente, os elementos indicados **nesta Resolução**.

Art. 91. A organização curricular dos cursos de EJA deverá ser flexível, considerando que os educandos possuem tempos diferenciados de aprendizagem, diferentes possibilidades e condições de reinserção nos processos educativos formais, e considerará:

46



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 49





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

I – o tempo que o educando jovem, adulto e idoso permanecer no processo educativo tem valor próprio e significativo, cabendo à escola valorizar o caráter qualitativo do conhecimento;

II – os conteúdos específicos de cada disciplina deverão estar articulados à realidade, considerando sua dimensão sócio-histórica, vinculada ao mundo do trabalho, às ciências e às novas tecnologias;

III – o currículo como um caminho por meio do qual o estudante desenvolve a capacidade de pensar, ler, interpretar e reinventar o seu mundo, cabendo à escola a mediação entre o educando e os saberes, de forma que ele assimile esses conhecimentos como instrumentos de transformação de sua realidade social;

IV – o currículo como uma forma de organização abrangente, na qual os conteúdos culturais relevantes estão articulados à realidade em que o educando se encontra, viabilizando um processo integrador dos diferentes saberes, a partir da contribuição das diferentes áreas/disciplinas do conhecimento e, por isso, deverá:

a) traduzir a compreensão de que jovens e adultos não são atrasados em seu processo de formação: mas são sujeitos sócio-histórico-culturais, com conhecimentos e experiências acumuladas, com tempo próprio de formação e aprendizagem;

b) contribuir para a ressignificação da concepção de mundo e dos próprios educandos;

c) trabalhar no sentido de ser síntese entre a objetividade das relações sociais e a subjetividade, de modo que as diferentes linguagens desenvolvam o raciocínio lógico e a capacidade de utilizar conhecimentos científicos, tecnológicos e sócio-históricos;

47



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 50





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

d) possibilitar trajetórias de aprendizado individuais com base nos interesses do educando e nos conteúdos necessários ao exercício da cidadania e do trabalho;

e) fornecer subsídios para que os educandos se tornem ativos, criativos, críticos e democráticos.

Seção V

Da Avaliação da Educação Básica na Modalidade de EJA

Art. 92. A avaliação da educação básica na modalidade de EJA tem como objetivos:

I – promover a melhoria contínua da qualidade da educação básica nessa modalidade, aumentando efetividade educacional e social;

II – aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais das instituições de ensino que ofertam EJA;

III – revelar a diversidade e o nível de diferenciação dessa modalidade educacional; e

IV – orientar a expansão da oferta de EJA.

Art. 93. A avaliação da educação básica na modalidade de EJA será desenvolvida no contexto da avaliação do ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

48



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 51



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 94. A educação especial é uma modalidade de ensino que tem a finalidade de assegurar às crianças, aos adolescentes e aos adultos com necessidades educacionais especiais o atendimento educacional especializado - AEE.

§ 1º Necessidades educacionais especiais é o termo genérico utilizado para designar os estudantes com:

I – deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;

II – transtornos globais de desenvolvimento – TGD: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluídos, também, aqui, os estudantes com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtornos desintegrativos da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III – altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, de liderança, psicomotora, artística e de criatividade.

§ 2º Entende-se por atendimento educacional especializado – AEE – o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos estudantes do ensino regular.

§ 3º Recursos de acessibilidade na educação são aqueles que asseguram aos estudantes com deficiência ou com mobilidade reduzida o acesso às atividades curriculares, por meio da adequação dos materiais didáticos e pedagógicos, do mobiliário e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e de outros serviços que forem necessários a esse fim.

49



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 52





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 95. A educação especial tem a perspectiva da educação inclusiva e objetiva o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com necessidades educacionais especiais nas escolas regulares e constitui responsabilidade do Estado e dos municípios.

Art. 96. A educação especial caracteriza-se por:

I – perpassar todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

II – realizar o atendimento educacional especializado; e

III – disponibilizar os recursos e serviços específicos, orientando quanto à sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular, preferencialmente.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 97. A educação especial atenderá aos seguintes princípios:

I – transversalidade desde a educação infantil até a educação superior;

II – atendimento educacional especializado – AEE;

III – continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;

IV – formação de professores para o AEE e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;

V – participação da família e da comunidade;

VI – acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação;

50



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 53





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

VII – articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 98. A educação especial, presente em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é viabilizada por meio do AEE, assim organizado:

I – do nascimento aos três anos, o AEE será expresso por meio de atividades de estimulação precoce, visando otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem, em interface com os serviços de saúde e assistência social;

II – na educação infantil, etapa em que se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e desenvolvimento global do estudante, o AEE priorizará os aspectos lúdicos, o acesso às formas diferenciadas de comunicação, a riqueza de estímulos nos aspectos físico, emocional, cognitivo, psicomotor e social e a convivência com as diferenças;

III – em todas as etapas e modalidades da educação básica, o AEE terá como objetivo o desenvolvimento do estudante, constituirá oferta obrigatória do Sistema Municipal de Ensino e será realizado no turno inverso ao da classe comum, na própria escola ou em centro de atendimento educacional especializado – CAEE;

IV – nas modalidades de educação de jovens e adultos e de educação profissional, as ações do AEE deverão possibilitar a ampliação das oportunidades de escolarização, a formação do educando para ingresso no mundo do trabalho e a efetiva participação social;

V – na interface da educação especial com a educação indígena, a educação do campo e quilombola deverá ser assegurado que os recursos, serviços e o AEE

51



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 54





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

estejam presentes nos projetos pedagógicos, construídos com base nas diferenças socioculturais do grupo-alvo;

VI – na educação superior, a educação especial se efetivará por meio de ações que promovam o acesso, a permanência e a participação do estudante no desenvolvimento de todas as atividades que envolvam o ensino, a pesquisa e a extensão.

Art. 99. As instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino deverão matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado – AEE, ofertado em salas de recursos ou em centros de atendimento educacional especializado – CAEE – da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1º O AEE, realizado no contraturno da escolarização regular, não substitui a classe comum.

§ 2º As salas de recursos são ambientes dotados de equipamentos, mobiliário e materiais pedagógicos organizados para o AEE.

§ 3º A oferta do AEE se dará, preferencialmente, na sala de recurso da escola regular em seu contraturno.

Art. 100. Os CAEEs caracterizam-se por constituírem um espaço complementar à escolarização, que dispõem de equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos para atendimento educacional especializado, visando à promoção do sucesso escolar do educando e têm a função de realizar a:

I – oferta do AEE, de forma não substitutiva à escolarização do estudante público-alvo da educação especial, no contraturno do ensino regular;

52



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 55



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963

-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997

Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

II – organização e disponibilização de recursos e serviços pedagógicos e de acessibilidade para atendimento às necessidades educacionais específicas do estudante;

III – interface com as escolas de ensino regular, promovendo os apoios necessários que favoreçam a participação e aprendizagem do estudante nas classes comuns, em igualdade de condições com os demais estudantes.

Seção IV

Do Projeto Pedagógico

Art. 101. A educação especial, por apresentar uma perspectiva inclusiva, presente em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, integrará a PPP das instituições de ensino e os projetos pedagógicos de curso e/ou etapa da escola regular, onde serão descritas as formas e procedimentos utilizados no AEE e os mecanismos de articulação com o ensino regular.

Art. 102. O processo de avaliação do desenvolvimento do estudante com necessidades educacionais especiais integrará a sistemática de avaliação do rendimento escolar adotada pela instituição e expressa em seu regimento e na sua PPP, e deverá considerar as possibilidades dos estudantes para aprendizagens futuras.

Seção V

Da Avaliação da Educação Especial

Art. 103. A avaliação da educação especial visa:

I – reconhecer e respeitar a diversidade;

53



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 56



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963

-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997

Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

II – promover a melhoria contínua de sua qualidade;

III – aumentar a eficácia institucional e a efetividade educacional e social dessa modalidade de ensino;

IV – orientar a expansão de sua oferta;

V – aprofundar os compromissos e responsabilidades sociais dos órgãos gestores da educação e das instituições de ensino para com esse público-alvo.

Art. 104. A avaliação da educação especial no âmbito do Sistema de Ensino do Estado será da competência:

I – de todas as instituições de ensino do sistema, por meio do seu programa de autoavaliação;

II – da SEME, em articulação com as instituições de ensino, por meio da definição de sistemática própria para o desenvolvimento dessa avaliação e para a utilização dos seus resultados.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Seção I

Das Finalidades e Objetivos

Art. 105. A educação do campo compreende a educação básica, garantindo aos agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas e outros, a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar.

Art. 106. Constitui objetivos da educação do campo:

54



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 57





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997

- Alterações: Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

I – elaborar, implementar, fortalecer e consolidar políticas públicas educacionais voltadas para as populações do campo, comprometidas com o desenvolvimento rural com sustentabilidade econômica e ambiental;

II – fomentar, implementar, dinamizar e consolidar propostas curriculares sintonizadas com os desafios da realidade do campo, do mundo do trabalho e da cultura local;

III – promover o intercâmbio de experiências e de ações voltadas para a educação do campo e para o desenvolvimento rural econômica e ambientalmente sustentável;

IV – realizar conferências, seminários, visitas técnicas e outros eventos similares, objetivando socializar políticas públicas, conhecimentos e experiências de educação do campo afinadas com os princípios, objetivos e finalidades dessa modalidade de ensino.

Art. 107. A educação do campo é de responsabilidade do Estado e dos municípios, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

55



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 58



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI**
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 108. De acordo com a legislação federal que dispõe sobre as políticas de educação do campo e sobre o Programa Nacional de Educação do Campo na Reforma Agrária, constituem princípios da educação do campo:

I – respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional, de raça e etnia;

II – incentivo à formulação de PPPs específicas para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III – desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV – valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às necessidades dos estudantes do campo, com flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

V – controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Seção III

56



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 59



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Da Organização da Oferta

Art. 109. Escola do campo é uma instituição de ensino considerada a partir do contexto socioeconômico-cultural em que está inserida e/ou dos sujeitos sociais que a frequentam, atendendo a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – estar situada em áreas rurais, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e/ou

II – estar situada em espaços considerados urbanos, de acordo com o IBGE, e atender, predominantemente, estudantes residentes no meio rural.

Art. 110. A organização da oferta da educação do campo deverá observar as seguintes diretrizes:

I – ser desenvolvida, por meio de ensino regular;

II – garantir às crianças e aos jovens e adultos com necessidades educacionais especiais e residentes no campo acesso ao AEE;

III – oferecer educação básica prioritariamente nas próprias comunidades do campo, em observância ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando-se a classificação por etapa de ensino; e

IV – atender à modalidade da educação de jovens e adultos na educação básica e no ensino profissional de nível fundamental e médio, em instituições de ensino próximas à residência do estudante, utilizando metodologias adequadas.

Art. 111. O encerramento das atividades de escolas do campo do Sistema Municipal de Ensino depende de manifestação do CME/CI, que considerará a justificativa da SEME, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

57



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 60





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 112. Os anos finais do ensino fundamental poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com garantia de transporte escolar intracampo para os estudantes, e a sua oferta levará em conta a participação das comunidades atendidas, considerando os aspectos relativos às condições das estradas e vias, a distância de deslocamento e o tempo de espera do transporte escolar.

Parágrafo único. O Estado e os municípios deverão desenvolver mecanismos que, progressivamente, reduzam o deslocamento do estudante do campo para a cidade.

Seção IV

Do Projeto Pedagógico de Curso ou Etapa

Art. 113. O PPC ou etapa na educação do campo observará o disposto nas DCNs para a Educação Básica e nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.

§ 1º Na composição do projeto pedagógico de curso, serão observados os mesmos elementos exigidos para os cursos de ensino fundamental, médio ou profissional, conforme o caso, e terá os seguintes elementos:

I – parte nacional comum, que contemple os conteúdos específicos dos elementos culturais e científicos locais e assegure a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades camponesas; e

II – parte diversificada, que, nas diferentes etapas e modalidades das escolas do campo, deverá contemplar, obrigatoriamente, os conhecimentos nas áreas de zootecnia, agricultura e economia doméstica.

§ 2º Os conteúdos curriculares da educação básica e profissional deverão considerar, entre outros, os seguintes princípios:

58



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 61



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

- a) a realidade do campo, com suas múltiplas configurações: histórica, cultural, social, econômica, espacial e ambiental;
- b) a educação enquanto processo emancipador;
- c) a orientação para o mundo do trabalho e para a prática social;
- d) o trabalho e a pesquisa enquanto princípios educativos;
- e) o fortalecimento da agroecologia, da economia solidária, da sustentabilidade e da luta pela terra;
- f) o conhecimento e a contribuição dos diferentes sujeitos: crianças, jovens, adultos e idosos; e
- g) o compromisso na construção de relações sociais igualitárias de gênero, baseadas no respeito às diferenças de classe, etnia e sexo.

Art. 114. O currículo das escolas do campo deverá respeitar a base nacional comum, atender as demandas significantes de cada comunidade, e abordar, dentre outros, os seguintes temas:

- I – a diversificação da agricultura e uso de recursos naturais;
- II – a agroecologia;
- III – as demandas históricas da questão da terra;
- IV – as demandas dos trabalhadores rurais;
- V – a pesca sustentável;
- VI – o manejo do solo.

59



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 62



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 115. A avaliação do desenvolvimento escolar do estudante matriculado na escola do campo deverá respeitar os valores e as crenças da comunidade na qual a escola se insere.

Art. 116. A sistemática de avaliação do rendimento escolar, adequada à etapa e/ou modalidade, observará o disposto na legislação vigente e nesta Resolução, e sua elaboração contará com a participação da comunidade e comporá o regimento escolar, a PPP da instituição e o PPC.

Seção V

Da Avaliação da Educação do Campo

Art. 117. A avaliação da educação do campo tem como finalidade a promoção:

I – do direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável das comunidades do campo;

II – da avaliação da PPP e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva; e

III – do controle social sobre a qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo.

Art. 118. As etapas da educação básica e das modalidades de ensino previstas na educação do campo serão avaliadas conforme o disposto nesta Resolução, para cada caso.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Seção I

60



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 63



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Das Finalidades e Objetivos

Art. 119. A educação escolar quilombola compreende a educação básica em suas etapas e modalidade, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação do campo, educação especial, educação profissional técnica de nível médio, educação de jovens e adultos, inclusive na educação a distância, e visa garantir o atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica, e deve:

I – ser ministrada em escolas localizadas em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos como quilombolas, rurais e urbanas, e/ou por escolas próximas a essas comunidades, que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;

II – garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade; e

III – ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Art. 120. A educação escolar quilombola fundamenta-se:

I – na memória coletiva;

II – nas línguas remanescentes;

III – nos marcos civilizatórios;

IV – nas práticas culturais;

61



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 64



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI**
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

- V – nas tecnologias e formas de produção do trabalho;
- VI – nos acervos e repertórios orais;
- VII – nos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país; e
- VIII – na territorialidade.

Art. 121. Constitui objetivos da educação escolar quilombola:

- I – garantir as suas especificidades nas diferentes etapas e modalidades, da educação básica;
- II – assegurar que as escolas quilombolas ou as que recebem estudantes dessa comunidade observem as práticas socioculturais, políticas e econômicas dessas comunidades, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;
- III – assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de participação da comunidade e suas lideranças;
- IV – assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de participação dessa comunidade por meio do conselho escolar;
- V – fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino dos entes federados na oferta da educação escolar quilombola;
- VI – zelar pela garantia do direito à educação escolar dessa modalidade às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais; e

62



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 65





**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI**
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

VII – desenvolver a temática quilombola em todas as etapas da educação básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira.

Art. 122. Entendem-se por quilombolas:

I – os grupos étnico-raciais definidos por auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II – comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições; e

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória; e

III – comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento e tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum.

Art. 123. A responsabilidade pela educação escolar quilombola é compartilhada pela União, estados e municípios, por meio dos seus sistemas de ensino, aos quais cabe garantir:

I – apoio técnico-pedagógico aos estudantes, docentes e especialistas em atuação nas escolas quilombolas;

63



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 66



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

II – recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendem à especificidades das comunidades quilombolas; e

III – construção de propostas de educação escolar quilombola contextualizadas.

Seção II

Dos Princípios Norteadores

Art. 124. A educação escolar quilombola rege-se nas suas práticas e ações político-pedagógicas pelos seguintes princípios:

I – direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;

II – direito à educação pública, gratuita e de qualidade;

III – respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;

IV – proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;

V – valorização da diversidade étnico-racial;

VI – promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

VII – garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social das comunidades quilombolas;

VIII – reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;

IX – conhecimento dos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;

64



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 67



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997

- Alterações: Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

X – direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo, que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;

XI – superação do racismo – institucional, ambiental e alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito;

XII – respeito à diversidade religiosa, ambiental e sexual;

XIII – superação de toda e qualquer prática de sexismo, machismo, homofobia, lesbofobia e transfobia;

XIV – reconhecimento e respeito da história dos quilombos, dos espaços e dos tempos nos quais as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos quilombolas aprendem e se educam;

XV – direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas, de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

XVI – trabalho como princípio educativo das ações didático-pedagógicas da escola;

XVII – valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas; e

XVIII – reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das

65



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 68



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI** - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas de violência racial e de gênero.

Art. 125. Os princípios da educação escolar quilombola serão garantidos por meio das seguintes ações:

I – construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de organizações não governamentais – ONGs – e de outras instituições comunitárias;

II – adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo;

III – garantia de condições de acessibilidade nas escolas;

IV – presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

V – garantia de formação inicial e continuada aos docentes, para atuação na educação escolar quilombola;

VI – garantia de protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos político-pedagógicos em todas as etapas e modalidades;

VII – implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas;

VIII – implementação de uma PPP que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;

66



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 69



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI**
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997

- Alterações: Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

IX – efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças;

X – garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;

XI – inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, sistemas de ensino e instituições de educação superior;

XII – garantia do ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, nos termos da lei;

XIII – efetivação de uma educação escolar voltada para o etno desenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas;

XIV – realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas;

XV – garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representações próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato; e

XVI – articulação da educação escolar quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

Seção III

Da Organização da Oferta

Art. 126. Constituem elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola quilombola:

67



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fig. 70



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

- I – a localização em terras habitadas por comunidades quilombolas;
- II – a organização escolar, administrativa e pedagógica própria; e
- III – a criação da escola, com a observação das especificidades locais.

Parágrafo único. O encerramento das atividades de escolas quilombolas do Sistema Municipal de Ensino depende de manifestação do CME/CI, que considerará a justificativa da SEME, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Subseção I

Da organização da educação escolar quilombola

Art. 127. A organização da educação escolar quilombola, em cada etapa da educação básica, poderá assumir variadas formas como:

- I – séries anuais;
- II – períodos semestrais;
- III – ciclos;
- IV – alternância regular de períodos de estudos com tempos e espaços específicos; e
- V – grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 128. O calendário da educação escolar quilombola deverá ser adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, sem reduzir o mínimo de horas previstas na LDB.

68



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fig. 71



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI**
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

§ 1º O Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, deverá ser instituído nos estabelecimentos públicos e privados de ensino que ofertam a educação escolar quilombola.

§ 2º O calendário escolar incluirá as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

Art. 129. Será garantida aos estudantes quilombolas a alimentação escolar, instituída por programas mediante cooperação entre a União, o Estado e os municípios e por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público.

Parágrafo único. Os profissionais encarregados da produção da alimentação e do apoio deverão ser, preferencialmente, oriundos das comunidades quilombolas para que sejam observados a cultura e hábitos alimentares dessas comunidades.

Art. 130. O desenvolvimento da educação escolar quilombola será acompanhado da produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento.

§ 1º Compete à SEME, em articulação com a União e os municípios, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas.

§ 2º A produção de materiais didáticos e de apoio pedagógico deverá contar com a parceria e participação dos docentes das organizações do movimento quilombola e do movimento negro, dos núcleos de estudos afro-brasileiros e grupos correlatos, das instituições de educação superior e da educação profissional e tecnológica.

Subseção II

69



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 72





**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI**
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Das etapas e modalidades de educação escolar quilombola

Art. 131. A educação infantil constitui um direito das crianças dos povos quilombolas, com oferta obrigatória pelo poder público para as crianças de quatro e cinco anos e será garantida e realizada mediante o respeito às formas específicas de viver a infância, a identidade étnico-racial e as vivências socioculturais.

§ 1º Na educação infantil, a frequência das crianças de zero a três anos constituirá opção de cada família das comunidades quilombolas, que avaliará suas funções e objetivos, e decidirá pela matrícula, ou não, de suas crianças em:

I – creches ou instituições de educação infantil;

II – programa integrado de atenção à infância; e

III – programas de educação infantil ofertados pelo poder público ou com ele conveniados.

§ 2º Na oferta da educação infantil na educação escolar quilombola deverá ser garantido à criança o direito a permanecer com o seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando-se o seu deslocamento.

§ 3º A oferta da educação infantil dependerá da consulta prévia e informada a todos os envolvidos com a educação das crianças quilombolas, tais como pais, mães, avós, anciãos, professores, gestores escolares e lideranças comunitárias, de acordo com os interesses legítimos de cada comunidade quilombola.

§ 4º As escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas, que ofertam a educação infantil deverão:

70



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 73



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

I – promover a participação das famílias e dos anciãos, especialistas nos conhecimentos tradicionais de cada comunidade, em todas as fases de implantação e desenvolvimento da educação infantil;

II – considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade quilombola como parte fundamental da educação das crianças, de acordo com seus espaços e tempos socioculturais; e

III – elaborar e receber materiais didáticos específicos para a educação infantil, garantindo a incorporação de aspectos socioculturais considerados mais significativos para a comunidade de pertencimento da criança.

Art. 132. Os programas de material pedagógico para a educação infantil incluirão materiais diversos em artes, música, dança, teatro, movimentos, adequados às faixas etárias, dimensionados por turmas e número de crianças das instituições e de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas, e deverão ser considerados como material de consumo.

Art. 133. O ensino fundamental constitui direito humano, social e público subjetivo que, aliado à ação educativa da família e da comunidade, articula-se ao direito à identidade étnico-racial, à valorização da diversidade e à igualdade.

§ 1º A oferta do ensino fundamental como direito público subjetivo é de obrigação dos municípios e do Estado, que devem promover a sua universalização nas comunidades quilombolas.

§ 2º O ensino fundamental deverá garantir aos estudantes quilombolas:

I – a indissociabilidade das práticas educativas e das práticas do cuidar, visando ao pleno desenvolvimento da formação humana dos estudantes na especificidade dos seus diferentes ciclos de vida;

71



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 74



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

II – a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, num processo educativo dialógico e emancipatório;

III – um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais;

IV – a organização escolar em ciclos, séries e outras formas de organização, compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos nove anos de duração do ensino fundamental; e

V – a realização dos três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial, não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os estudantes as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens.

Art. 134. Será assegurado aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação o desenvolvimento das suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades da educação básica por meio das seguintes ações:

I – realização de diagnóstico da demanda por educação especial nas comunidades quilombolas, visando criar uma política específica de AEE aos estudantes quilombolas que dele necessitem;

II – garantia de AEE à comunidade quilombola; e

III – promoção de ações de acessibilidade aos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação, mediante:

72



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 75



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

- a) prédio escolar adequado;
- b) equipamentos;
- c) mobiliário;
- d) transporte escolar;
- e) profissionais especializados;
- f) tecnologia assistiva; e
- g) outros materiais adaptados às necessidades desses estudantes, de acordo com a PPP.

Art. 135. Na identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes quilombolas, além da experiência dos professores, da opinião da família, e das especificidades socioculturais, a educação escolar quilombola deverá contar com assessoramento técnico especializado e apoio da equipe responsável pela educação especial.

§ 1º O AEE na educação escolar quilombola deverá assegurar a igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão com sucesso aos estudantes que demandam esse atendimento.

§ 2º No caso dos estudantes que apresentam necessidades diferenciadas de comunicação, o acesso aos conteúdos deve ser garantido por meio da utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a língua brasileira de sinais – Libras – e a tecnologia assistiva, facultando – lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

73



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 76



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 136. A EJA, na educação escolar quilombola, deverá considerar os conhecimentos e as experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao mundo do trabalho.

§ 1º Na educação escolar quilombola, a EJA deverá atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida.

§ 2º O projeto pedagógico de EJA deve ser contextualizado, levando-se em consideração os tempos e os espaços humanos, as questões históricas, sociais, políticas, culturais e econômicas das comunidades quilombolas.

§ 3º A oferta de EJA no ensino fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da educação básica na educação escolar quilombola, independentemente da idade.

§ 4º Na educação escolar quilombola, as propostas educativas de EJA deverão favorecer o desenvolvimento de uma educação profissional como forma de garantir a sustentabilidade de seus territórios.

Seção IV

Da Proposta Político-Pedagógica e do Projeto Pedagógico de Curso ou Etapa

Art. 137. A PPP da escola quilombola ou que recebe estudantes oriundos dessas comunidades é importante para a garantia do direito a uma educação escolar quilombola com qualidade social, e deverá:

I – observar os princípios da educação escolar quilombola constantes nesta Resolução;

74



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 77





**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI**
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

II – observar as diretrizes curriculares nacionais e estaduais para a educação básica e suas etapas;

III – atender as demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas; e

IV – ser construída de forma coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar.

Art. 138. A PPP da educação escolar quilombola deverá estar intrinsecamente relacionada com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

§ 1º A construção da PPP deverá estar baseada em diagnóstico da realidade da comunidade quilombola e seu entorno, e envolverá as pessoas da comunidade, as lideranças e as organizações existentes no território.

§ 2º Na realização do diagnóstico e na análise dos dados colhidos sobre a realidade quilombola e seu entorno deverão ser considerados:

I – os conhecimentos tradicionais, a realidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola; e

II – as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

§ 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas orientará o processo educativo definido na PPP.

75



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 78



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI**
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

§ 4º A PPP da educação escolar quilombola incluirá o conhecimento dos processos e hábitos alimentares das comunidades quilombolas, por meio de troca e aprendizagem com os próprios moradores e lideranças locais.

Art. 139. O PPC e/ou de etapa atenderá ao que dispõe nesta resolução.

Art. 140. O currículo da educação escolar quilombola constitui parte importante dos processos sociopolítico e cultural de construção de identidades, e deverá:

I – ser construído a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nas PPPs;

II – considerar, na sua organização e prática, os contextos sociocultural, regional e territorial das comunidades quilombolas;

III – observar o que dispõem as DCNs definidas para todas as etapas e modalidades da educação básica;

IV – garantir ao educando o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

V – implementar a educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, nos termos da lei;

VI – reconhecer a história e a cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que estruturam as concepções de vida dos afro-brasileiros na diáspora africana;

76



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 79





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997

- Alterações: Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

VII – promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afro-brasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos territórios quilombolas;

VIII – garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como importantes eixos norteadores do currículo;

IX – considerar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político atuando de forma a:

a) superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, quer sejam elas religiões de matriz africana quer não;

b) proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas; e

X – respeitar a diversidade sexual, superando práticas excludentes.

Art. 141. O currículo na educação escolar quilombola poderá ser organizado por eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

Art. 142. A organização curricular da educação escolar quilombola deverá se pautar em ações político-pedagógicas que visem:

I – ao conhecimento das especificidades das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas quanto à sua história e às suas formas de organização;

II – à flexibilidade na organização curricular, no que se refere à articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade

77



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 80



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas;

III – à duração mínima anual de duzentos dias letivos, perfazendo, no mínimo, oitocentas horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas, que poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades quilombolas;

IV – à interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

V – à adequação das metodologias didático-pedagógicas às características dos educandos, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

VI – à elaboração e uso de materiais didáticos e de apoio pedagógicos próprios, com conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas;

VII – à inclusão das comemorações nacionais e locais no calendário escolar, consultadas as comunidades quilombolas no colegiado, em reuniões e assembleias escolares, bem como os estudantes no grêmio estudantil e em sala de aula, a fim de, pedagogicamente, compreender e organizar o que é considerado mais marcante a ponto de ser rememorado e comemorado pela escola;

VIII – à realização de discussão pedagógica com os estudantes sobre o sentido e o significado das comemorações da comunidade;

IX – à realização de práticas pedagógicas voltadas para as crianças da educação infantil, pautadas no educar e no cuidar; e

78



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 81



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

X – ao AEE, complementar ou suplementar à formação dos estudantes quilombolas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades e superdotação.

Art. 143. A sistemática de avaliação do rendimento escolar, adequada à etapa e/ou modalidade, observará o disposto na legislação vigente e nesta Resolução, e sua elaboração contará com a participação da comunidade e comporá o regimento escolar, a PPP da instituição e o PPC.

Seção V

Da Avaliação da Educação Escolar Quilombola

Art. 144. A educação escolar quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

Art. 145. O CME/CI participará da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas, observando suas estruturas sociais, práticas socioculturais, atividades econômicas, formas de produção de conhecimentos e processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem.

Art. 146. A inserção da educação escolar quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da educação básica estará condicionada às características próprias de cada comunidade quilombola.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

Seção I

79



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 82





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Do Currículo

Art. 147. O currículo de cada curso, etapa ou modalidade de ensino ofertado pela instituição de ensino integrará a sua PPP e será acessível aos estudantes, seus pais ou responsáveis e à comunidade em geral, e atenderá ao disposto:

- I – nos preceitos constitucionais;
- II – na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III – nas Diretrizes Curriculares Nacionais;
- IV – nos decretos regulamentadores;
- V- na Base Nacional Comum Curricular; e
- VI – nos dispositivos das resoluções da SEME/CI.

Art. 148. O currículo, por ser uma construção social relacionada à ideologia, à cultura e à produção de identidades, tem ação direta na formação e no desenvolvimento dos estudantes, devendo a sua elaboração privilegiar as seguintes relações:

- I – cultura, sociedade e homem/mundo;
- II – conhecimento, produção de saberes e aprendizagem; e
- III – teoria e prática.

Seção II

Dos Instrumentos de Gestão Escolar

- I – perfil institucional: filosofia, missão, visão, valores, objetivos e metas institucionais;

80



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 83



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

II – Proposta Político – Pedagógica - PPP

TÍTULO V

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 149. Toda instituição de ensino orientar-se-á por Proposta Pedagógica nos termos da legislação em vigor.

Art. 150. A Proposta Pedagógica que deverá ser trabalhada compartilhadamente como construção coletiva do plano global da instituição de ensino, visará à organização e integração das atividades, dando significado à ação dos agentes educativos.

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica fundamentar-se-á em princípios de identidade, de flexibilidade, continuidade, acompanhamento, controle e avaliação permanentes.

Art. 151. Proposta Político – Pedagógica - PPP, que deverá contemplar:

- a) histórico da instituição, inserção regional, abrangência, área de atuação e articulações com outras instituições;
- b) concepções que embasam a prática educativa e que garantem identidade e qualidade ao trabalho desenvolvido pela instituição: filosofia educacional, valores preconizados, perfil do egresso e diretrizes pedagógicas;
- c) organização da oferta pretendida;
- d) metodologia de ensino adotada;
- e) práticas pedagógicas inovadoras, quando for o caso;
- f) articulação entre as atividades desenvolvidas na instituição;

81



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 84



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

- g) projetos integrados: trabalhos interdisciplinares, programas de estágio, estudos complementares e assemelhados, com sua caracterização e regulamento, se houver;
- h) avaliação da aprendizagem: metodologia, critérios e sistemática;
- i) indicadores de produtividade institucional: relação oferta/demanda, relação matrículas iniciais/finais, evasão e repetência;
- j) indicadores de qualidade;
- k) políticas de educação inclusiva, com especificação do atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais; e
- l) projeto pedagógico dos cursos, etapas ou modalidades de ensino oferecidos.

Art. 152. O Projeto Pedagógico de Curso - PPC deverá conter:

- I – identificação do curso;
- II – justificativa e objetivos;
- III – requisitos e formas de acesso;
- IV – perfil do egresso;
- V – organização curricular; com ementas e bibliografia de cada componente curricular;
- VI – metodologia a ser adotada;
- VII – critérios e procedimentos de avaliação;
- VIII – infraestrutura destinada ao curso;

82



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 85



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI**
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

IX – pessoal docente e administrativo; e

X – históricos escolares a serem emitidos.

Seção I

Das Instalações Físicas

Art. 153. Para análise das instalações físicas das instituições públicas e privadas de ensino serão exigidos os seguintes documentos relativos ao prédio escolar:

I – habite-se;

II – alvará de funcionamento;

III – planta baixa aprovada pelo órgão próprio da prefeitura do município;

IV – alvará de licença sanitário;

V – certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros; e

VI – planta de localização do prédio, com indicação do seu entorno.

Art. 154. O prédio da instituição de ensino deverá dispor de instalações que atendam às seguintes exigências:

I – na educação infantil:

a) sala de atividades pedagógicas com ventilação, iluminação e equipamentos adequados, com área que corresponda a um metro e meio quadrado por criança e dois metros quadrados para o professor;

b) área para atividades de expressão física, artística e de lazer;

83



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 86



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

- c) ambientes para recepção, diretoria, secretaria, sala dos professores e coordenação pedagógica;
- d) biblioteca ou sala de leitura com acervo adequado à faixa etária e na proporção de quatro livros por estudante, considerando-se cada turno de funcionamento e a faixa etária a que eles se destinam;
- e) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
- f) instalações sanitárias adequadas, por pavimento, munidas de equipamentos (vaso, pia, chuveiro e outros) colocados ao alcance das crianças, na proporção de um para cada vinte crianças de cada turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;
- g) bebedouros com altura apropriada às crianças e com equipamentos que assegurem a filtragem da água;
- h) lavanderia, rouparia e berçário provido de berços individuais com espaço mínimo de um metro entre eles, área de circulação e locais adequados para lactário e higienização, para o atendimento a crianças de zero a três anos;
- i) área externa correspondente a, no mínimo, vinte por cento da área construída, ocupada com turmas da educação infantil, equipada com brinquedos de parque;
- j) garantia de acessibilidade a todas as instalações da instituição por meio de rampas de acesso ou plataformas de percurso vertical, banheiros com sanitários, chuveiros e cadeiras para banho e brinquedos adaptados para a utilização de crianças com deficiência;
- k) interruptores com protetores contra descarga elétrica; e

84



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 87



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

I) quadros e maçanetas ao alcance das crianças;

II – no ensino fundamental:

a) salas de aula compatíveis com a PPP da instituição e com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados por estudante e dois metros quadrados para o professor, observando-se o limite máximo do número de estudantes estabelecido nesta Resolução;

b) ambientes para funcionamento da diretoria, coordenação pedagógica, sala dos professores e secretaria;

c) quadra poliesportiva coberta destinada, principalmente, às aulas e atividades de educação física;

d) laboratório de ciências, no caso de a oferta ser exclusiva do ensino fundamental;

e) laboratório de informática devidamente equipado, com acesso à *internet*, a ser utilizado, em suas atividades com cada grupo de estudantes, com número de máquinas na proporção de uma para cada dois estudantes;

f) biblioteca com área suficiente para o atendimento à clientela, equipada com obras atualizadas, adequadas, abrangendo a base nacional comum e diversificada do currículo, história e cultura afro-brasileira e indígena, educação ambiental, e incluindo, obrigatoriamente, dicionários da língua portuguesa e de outros idiomas tratados como componentes curriculares na instituição, atlas geográfico, literatura brasileira e estrangeira, periódicos, pelo menos um jornal diário, preferencialmente de circulação estadual, obras destinadas à leitura recreativa e obras para consulta dos professores, devendo conter um acervo mínimo igual a quatro vezes o número de estudantes, respeitando-se a proporcionalidade mínima de três exemplares por título, no caso de obras que

85



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 88





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

abrangem especificamente os componentes curriculares e conteúdos que integram o currículo da instituição, sendo desejável a existência de materiais não bibliográficos e computadores conectados à *internet*;

g) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada que atenda a essas exigências supracitadas;

h) bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água;

i) um sanitário e um lavatório, por pavimento, para cada grupo de quarenta estudantes, por turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;

j) dois sanitários e dois lavatórios, por pavimento, para estudantes com deficiência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero;

k) garantia de acessibilidade por meio de rampas de acesso ou plataforma de percurso vertical; e

l) espaço de vivência que permita aos estudantes a interação social;

Seção II

Da Matrícula

Art. 155. A matrícula é o ato formal de ingresso em um curso, etapa ou modalidade de ensino e de vinculação do estudante à instituição, realizada e

86



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 89





**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI** - **Criação:** Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

registrada em ficha própria, individual, por meio convencional ou eletrônico, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A ficha de matrícula é documento de registro individual da inscrição do estudante na instituição de ensino que oficializa sua participação como membro dessa comunidade e constitui-se em documento próprio da Instituição.

Art. 156. A matrícula será solicitada pelo responsável legal ou pelo próprio estudante, quando de maior idade, e será efetivada mediante deferimento da autoridade escolar.

Art. 157. No ato da matrícula, será exigida a documentação que permita a identificação do candidato e seu nível de escolarização anterior.

§ 1º No caso do ensino obrigatório, a escola não poderá recusar a matrícula de estudantes que não disponham de Certidão de Nascimento, fotografias ou outra documentação.

§ 2º O responsável pela gestão escolar tem o dever de orientar a família quanto à necessidade do Registro Civil, encaminhando-a à autoridade local competente, quando for o caso.

§ 3º Para ingresso na educação infantil e/ou no ensino fundamental, serão exigidos, apenas, a documentação de identificação e o cartão de vacinação.

§ 4º Os candidatos sem escolarização anterior ou sem documentação serão beneficiados com o processo de classificação nos termos da legislação em vigor.

Art. 158. As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância deverão ter garantido o direito fundamental à matrícula em escola pública e gratuita.

Parágrafo único. São considerados crianças, adolescentes e jovens em situação

87



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 90





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

de itinerância aqueles pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos e/ou econômicos, tais como ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão e de teatro mambembe, dentre outros.

Art. 159. As instituições públicas ou privadas de ensino de educação básica deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embarço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, mediante autodeclaração ou declaração do responsável. Parágrafo único. No caso de matrícula na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA –, poderá ser usada a autodeclaração.

Art. 160. Caso o estudante em situação de itinerância não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de ensino anterior, ele deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

Seção III

Da Classificação e da Reclassificação

Art. 161. As instituições de ensino de educação básica e superior são responsáveis por classificar e/ou reclassificar o estudante para fins de ajustamento curricular, inclusive no caso de transferência de escola estrangeira.

§ 1º Entende-se por classificação o procedimento que a unidade de ensino adota, em qualquer época do ano letivo, para posicionar o educando na série, no ano ou na etapa de escolarização, segundo seu nível de conhecimento.

§ 2º Entende-se por reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de conhecimento e experiências do estudante, para encaminhá-lo

88



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 91





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

ao ano, à série ou à etapa de estudos compatível com sua experiência e desenvolvimento, independentemente dos registros contidos no seu histórico escolar, assim:

I - o estudante da própria instituição, com retenção em uma disciplina, será reclassificado no início do ano; e

II – o estudante que reingressa no sistema de ensino e o transferido serão reclassificados em qualquer época do ano.

§ 3º Não é permitida a reclassificação entre o ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 162. O estudante será classificado:

I – por promoção, no caso de candidatos da própria instituição, que cursaram, com êxito, a série anterior;

II – por transferência, no caso de candidatos procedentes de outras instituições de ensino; ou

III – independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

Art. 163. Para casos específicos de classificação poderá haver aproveitamento de estudos, que ocorrerá mediante análise dos componentes curriculares, conteúdos, carga horária, anos, séries, períodos, ciclos ou etapas em que o candidato obteve aprovação e constatação de sua equivalência ao currículo adotado pela escola de destino, ou mediante avaliação do conhecimento a ser aproveitado.

§ 1º O aproveitamento de estudos será aplicado a:

89



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 92



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

I – estudantes transferidos;

II – estudantes que retornarem à instituição após interrupção de seus estudos; e
III – estudantes que tenham sido submetidos a exames da educação de jovens e adultos – EJA – Exame Nacional do Ensino Médio – Enem - e Exame Nacional para Certificação de Competência para Educação de Jovens e Adultos – Encceja.

§ 2º A possibilidade do aproveitamento de estudos deverá ser requerida no ato da matrícula, antes do início das atividades letivas, em tempo hábil para análise e deferimento ou indicação de uma provável adequação curricular, se for o caso.

§ 3º A(s) prova(s) para avaliação de conhecimentos tem(têm) por finalidade fornecer subsídios para a elaboração de um plano de adequação de estudos, se for o caso, mas nunca para excluir o candidato.

§ 4º A(s) comprovação(ões) apresentada(s) e o resultado da avaliação de conhecimentos serão arquivados na pasta individual do estudante, junto com seus documentos escolares.

Art. 164. Verificada a necessidade de melhor ajustamento pedagógico do estudante, ao longo do ano letivo, admitir-se-á, no ensino fundamental, que ele avance para o ano, série, ciclo, etapa ou outra forma de organização escolar subsequente àquela em que ele se encontre.

§ 1º No avanço escolar, serão observadas as seguintes prescrições:

I – previsão no regimento escolar;

II – possibilidade de avanço em qualquer época do ano letivo, desde que sejam assegurados o ajustamento do estudante e o prosseguimento natural de seus estudos;

90



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 93



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

III – possibilidade de um único avanço num mesmo ano letivo;

IV – registro de avaliações do progresso do estudante por tempo suficiente à aferição da necessidade de avanço;

V – proposta justificada do avanço advinda do estudante ou dos pais ou responsáveis, quando for o caso; e

VI – registro do avanço na documentação pertinente ao estudante.

§ 2º Não é permitido o avanço escolar do ensino fundamental para o ensino médio.

Seção IV

Da Transferência

Art. 165. Transferência é o ato de desvincular-se de uma instituição de ensino e vincular-se a outra, para prosseguimento de estudos, e poderá ocorrer em qualquer época do ano.

Art. 166. Os documentos escolares e/ou acadêmicos dos estudantes transferidos serão analisados pela instituição de ensino que os receber, para verificação da necessidade e das formas de complementação curricular.

Parágrafo único. Os estudantes estarão isentos da complementação curricular quando os estudos realizados anteriormente, embora diferentes, forem reconhecidos pela instituição de destino como de idêntico ou equivalente valor formativo.

Art. 167. O estudante transferido fica obrigado a cumprir a complementação curricular prevista pela instituição de destino, e esta não poderá negar a matrícula

91



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 94





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

quando houver a necessidade de complementação curricular ou de horas de estudo.

Art. 168. A instituição registrará, na documentação escolar, como observação, a equivalência e o aproveitamento dos estudos feitos, bem como o ano a que correspondem.

Seção V

Da Equivalência e da Revalidação de Estudos

Art. 169. A equivalência de estudos resulta da comparação qualitativa entre componentes curriculares de cursos diferentes para efeito de determinação do nível de conhecimento desenvolvido em cada curso.

§ 1º Quando a correspondência é de igual valor, mesmo no caso de nomenclatura diferente para conteúdos idênticos ou bastante análogos, atribui-se a esses componentes curriculares a equivalência dos estudos.

§ 2º Quando a correspondência não é de igual valor, o estudante deverá complementar seus estudos mediante o desenvolvimento de plano de estudos elaborado pela instituição de ensino que o acolhe.

Art. 170. Revalidação é um ato oficial pelo qual certificados e diplomas emitidos no exterior e válidos naquele país tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil e assim adquirem o caráter legal necessário para a terminalidade e consequente validade nacional e respectivos efeitos.

Art. 171. Os estudos referentes à educação básica – Ensino Fundamental, realizados por brasileiros, no exterior, podem ser revalidados ou ter sua equivalência reconhecida para fins de prosseguimento ou conclusão de curso.

92



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 95





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 172. Os documentos expedidos por instituições de ensino estrangeiras poderão ser revalidados ou declarados equivalentes àqueles conferidos por instituição brasileira que ministre cursos ou estudos similares ou afins.

Art. 173. Quando o estudante tiver cursado o ensino fundamental, em parte ou no todo em instituição estrangeira, a revalidação será feita pela instituição de ensino fundamental ou médio que o receber.

Art. 174. Para ter seus estudos revalidados, o estudante deverá apresentar os seguintes documentos:

I – histórico escolar relativo aos estudos anteriormente realizados no Brasil, quando houver; e

II – histórico escolar original expedido pela instituição de ensino estrangeira contendo todos os dados referentes aos resultados dos estudos do estudante, acompanhado de uma cópia.

Parágrafo único. Compete à instituição de ensino analisar, de forma detalhada, a documentação referente aos estudos concluídos no exterior, reconhecendo a equivalência dos históricos ou certificados expedidos pelas instituições estrangeiras.

Art. 175. Aos estudantes transferidos de instituições de ensino sediadas no exterior serão aplicadas as disposições sobre aproveitamento de estudos, complementação curricular e/ou reclassificação, se for o caso, destacando-se os estudos da língua portuguesa.

Art. 176. O processo de revalidação ou declaração de equivalência de estudos terá início pelo exame da autenticidade da documentação.

93



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 96



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

§ 1º Os documentos originais deverão estar devidamente autenticados e reconhecidos pelo órgão educacional competente e autenticados pela embaixada ou consulado do Brasil no país de origem.

§ 2º Quando redigidos em língua estrangeira, os documentos originais deverão ser traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º No caso de estudantes estrangeiros, será exigida a certidão de nascimento, que poderá ser substituída pelo passaporte ou certificado de inscrição consular.

§ 4º Da decisão que denegar a revalidação, caberá recurso à Secretaria de Municipal de Educação e, em última instância administrativa, ao CME/CI.

Art. 177. Estando os estudos devidamente legalizados, ele poderá ser considerado equivalente ao de ensino fundamental.

Art. 178. O reconhecimento de estudos, títulos ou certificados obtidos nos países do MERCOSUL segue normas diferenciadas, conforme os protocolos de integração firmados entre os países membros.

Art. 179. Os estudantes que realizaram estudos ou concluíram cursos em instituições brasileiras sediadas no exterior, devidamente reconhecidas e organizadas segundo a legislação educacional brasileira, receberão o mesmo tratamento de transferência proposto para as instituições do respectivo sistema de ensino.

Art. 180. Ao estudante em situação de itinerância será garantida a emissão da documentação comprobatória dos estudos realizados, acompanhada de um memorial.

Seção VI

94



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 97



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Da Avaliação do Rendimento e da Promoção

Art. 181. A avaliação do rendimento do estudante, que incidirá sobre a sua aprendizagem ou aproveitamento e sobre a sua assiduidade ou frequência, é da responsabilidade do professor e da instituição de ensino e será regulamentada no regimento escolar ou acadêmico, com observância dos dispositivos legais.

§ 1º Na aferição do aproveitamento será utilizada escala, que permita a graduação dos níveis de desempenho obtidos por cada estudante e definição do nível julgado satisfatório para prosseguimento dos estudos.

§ 2º A frequência mínima exigida para aprovação é de setenta e cinco por cento do total das horas letivas.

Art. 182. A avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

I – constitui parte do processo ensino-aprendizagem sistemicamente organizada e intencionalmente planejada;

II – apresenta caráter global por focalizar os diversos aspectos do desenvolvimento do estudante;

III – constitui processo:

a) funcional, por incidir sobre objetivos de ensino;

b) orientador, por permitir aos estudantes, professores e pais conhecerem os resultados do processo ensino-aprendizagem e poderem promover os ajustes necessários para a correção das dificuldades constatadas; e

c) contínuo e cumulativo, desenvolvido em diferentes momentos com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período letivo sobre aqueles obtidos nas provas finais;

95



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 98



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI** - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

IV – requer a utilização de variados instrumentos e estratégias para contemplar as diferenças individuais; e

V – visa garantir o domínio pelo estudante dos conteúdos curriculares e das habilidades que se constituem em condições indispensáveis para aprendizagens subsequentes.

Art. 183. Os procedimentos de avaliação e os critérios de acompanhamento, registro e comunicação dos desempenhos dos educandos deverão estar sistematicamente organizados e expressos no regimento escolar e na PPP da instituição de ensino.

Art. 184. Os registros do rendimento dos estudantes serão periodicamente comunicados a eles e aos seus pais, quando se tratar de estudantes menores de dezoito anos matriculados na educação básica.

Art. 185. A elaboração, aplicação e julgamento das provas, trabalhos, o controle da frequência, o registro dos resultados e as demais atividades de avaliação do estudante são da competência do professor, respeitadas as normas estabelecidas coletivamente pela comunidade escolar e expressas no regimento escolar, na PPP da instituição de ensino e no PPC.

Art. 186. Em qualquer nível de ensino, os estudantes amparados por legislação específica – enfermos, gestantes e militares – terão garantido o direito a tratamento especial, com formas alternativas de cumprimento da carga horária e das avaliações que atendam os mínimos exigidos para promoção.

§ 1º O tratamento especial a que se refere o caput deste artigo consiste em proporcionar estudos e atividades para execução fora do ambiente escolar, enquanto durar o impedimento de frequência às aulas.

96



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 99





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

§ 2º Durante o período de tratamento especial as faltas às aulas não serão computadas para efeito de promoção ou retenção.

§ 3º As provas e demais atividades avaliativas serão aplicadas ao estudante beneficiado com o tratamento especial durante esse tratamento ou após o seu retorno às atividades escolares/acadêmicas, considerando-se a especificidade de cada caso e a possibilidade de a instituição realizar atendimento domiciliar.

Art. 187. Na educação infantil, a avaliação deverá assumir um caráter essencialmente orientador, levando-se em conta o desenvolvimento da criança nos aspectos socioafetivo, cognitivo e psicomotor, possibilitando ao professor acompanhar o seu progresso sem a preocupação de notas para promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 188. Em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, deverá ser estimulada a prática da autoavaliação do estudante como um exercício de reflexão que possibilita a conscientização, o desenvolvimento da autonomia e do senso crítico e o aprimoramento pessoal, e seu resultado deverá ter registro específico e não comporá o descritor (nota, conceito ou outro) que expressa o resultado do aproveitamento do estudante.

Art. 189. A recuperação constitui um processo articulado à avaliação que possibilita ao estudante, sob nova forma e em condições especiais, a construção de aprendizagens não alcançadas e deverá ser ministrada, preferencialmente, pelo próprio professor, ao qual cabe a responsabilidade de declarar se os estudos realizados pelo estudante alcançaram o desempenho previsto.

Parágrafo único. As normas para o desenvolvimento da recuperação comporão a sistemática de avaliação do rendimento escolar, expressa no regimento e na PPP da instituição de ensino.

97



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 100



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 190. A recuperação tem o objetivo de garantir uma aprendizagem bem-sucedida, resgatando conteúdos, competências, habilidades e resultados, e é obrigatória em todas as instituições de ensino, com prioridade para a recuperação paralela, sem prejuízo das demais formas de recuperação.

§ 1º A recuperação paralela ao processo educativo é uma intervenção contínua, incidente sobre cada conteúdo ministrado, e visa a superar imediatamente as dificuldades detectadas no processo de aprendizagem.

§ 2º A recuperação final, prevista em calendário, será oferecida ao estudante que, ao final do período letivo, não apresentar o mínimo rendimento necessário para a aprovação.

Art. 191. A critério da instituição de ensino, poderá ser oferecida a recuperação em período especial ao estudante que não logrou êxito em até duas disciplinas, após a recuperação final e antes do início do ano letivo subsequente, se prevista na PPP e no regimento escolar.

§ 1º A recuperação a que se refere o caput deste artigo é a oportunidade oferecida ao estudante de alcançar o desempenho mínimo exigido para a promoção, antes do início do período letivo subsequente.

§ 2º É vedada a recuperação em período especial para estudante que não estiver regularmente matriculado na instituição de ensino ofertante, no período letivo em que incidir o processo de recuperação.

Art. 192. Os dias destinados à recuperação final e em período especial não são computados para efeito do cumprimento do mínimo de dias letivos e carga horária estabelecidos.

98



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 101



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
- Alterações: Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 193. O processo de recuperação é exclusivo da aprendizagem dos conteúdos curriculares e das habilidades e não se aplica aos casos de frequência inferior à mínima exigida para promoção.

Art. 194. A promoção, decorrente do processo avaliativo, constitui a passagem do estudante para o ano, série, etapa, estágio ou ciclo escolar subsequente, desde que tenha alcançado os requisitos mínimos previstos no PPC e nas normas estabelecidas no regimento escolar ou acadêmico da instituição de ensino.

Art. 195. Para efeito de promoção, os resultados atribuídos a cada estudante ao longo do período letivo considerarão todo o progresso alcançado, em termos de crescimento individual, tomando por base os objetivos dos estudos desenvolvidos e o percentual de frequência às aulas e demais atividades.

Art. 196. As instituições de ensino poderão adotar o regime de progressão parcial que constitui um procedimento que permite ao estudante avançar em componentes curriculares nos quais obteve aprovação e repetir o(s) componente(s) curricular(es) no(s) qual(is) não tenha logrado aprovação, desde que assegure ao estudante o direito de repetir os estudos desse(s) componente(s) no período letivo imediatamente subsequente ao da reprovação.

Art. 197. A progressão parcial atenderá aos seguintes critérios:

I - previsão no regimento escolar ou acadêmico e na PPP;

II - possibilidade só a partir do 6º ano do ensino fundamental;

III - máximo de dois componentes curriculares;

IV - desenvolvimento da mesma carga horária e conteúdos curriculares e utilização dos mesmos conteúdos de avaliação e aprovação exigidos anteriormente;

99



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 102



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

V - um ano letivo para conclusão do processo de progressão parcial, em cada componente curricular;

VI - atendimento adequado ao estudante, assegurando-lhe:

- a) professores habilitados no componente curricular;
- b) recursos materiais e pedagógicos; e
- c) inserção na(s) turma(s) em que repetirá os estudos; e

VII - impedimento do acesso ao ensino médio ou superior, com dependência.

Art. 198. É vedada a expedição de documentos de conclusão de ano e/ou etapa para estudantes em regime de progressão parcial.

§ 1º Em caso de transferência de estudante sujeito a progressão parcial, será registrada, na guia de transferência, essa informação com especificação do(s) componente(s) curricular(es), carga horária cumprida e frequência apurada.

§ 2º Caso a instituição de ensino de destino do estudante transferido em regime de progressão parcial não adote esse regime, deverá considerar o estudante reprovado.

Seção VII

Do Histórico Escolar

Art. 199. Para registro dos resultados da avaliação do estudante, a instituição de ensino deverá manter um histórico escolar em formulário próprio.

Parágrafo único. O histórico escolar é um documento oficial, individual, que apresenta o extrato da escolaridade do estudante, sua identidade, a regularidade

100



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 103



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997

- Alterações: Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

de seus estudos e a autenticidade de sua vida escolar, bem como a autoridade do estabelecimento de ensino que o outorga.

Art. 200. O histórico escolar deverá conter:

I – nome da instituição de ensino e da entidade mantenedora, seu endereço (inclusive o endereço eletrônico) e telefone;

II – curso(s) e modalidade(s) oferecido(s);

III – atos de criação e aprovação da escola;

IV – identificação do estudante, local e data de nascimento;

V – filiação;

VI – ano letivo, ano, modalidade, turma e turno que cursa;

VII – anos cursados, do 1.º ao último;

VIII – componentes curriculares nos termos da legislação vigente e da organização curricular da instituição de ensino;

IX – número de dias letivos e carga horária, registrada por componente curricular ou por área de conhecimento;

X – resultados da avaliação e número de faltas, observando-se a indicação por componente curricular;

XI – legendas explicativas de abreviaturas e siglas;

XII – esclarecimentos sobre o sistema de avaliação adotado;

XIII – espaços após a indicação de cada ano para identificação da escola, cidade, estado e ano em que foi cursado(a);

101



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 104





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997

- Alterações: Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

XIV – local para assinatura do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino, com os respectivos carimbos; e

XV – espaço para observações e/ou outros registros considerados importantes.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Subseção I

Do corpo docente

Art. 201. Consideram-se profissionais da educação quem está no efetivo exercício nas instituições de ensino e possui as seguintes habilitações:

I – professores habilitados em pedagogia para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – professores habilitados nas áreas específicas para a docência nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e nas modalidades de ensino;

III – profissionais com formação em nível de pós-graduação para a docência no ensino superior; e

IV – trabalhadores em educação com as seguintes formações:

a) licenciados em pedagogia com títulos de especialização, mestrado ou doutorado na área de educação; ou

b) portadores de diplomas de curso técnico ou superior na área de educação.

Art. 202. A formação inicial para a docência na educação básica realiza-se em cursos de licenciatura, em consonância com a legislação vigente.

102



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 105





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

§ 1º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerados equivalentes a licenciaturas:

I – excepcionalmente, na forma de pós-graduação *lato sensu*, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

Art. 203. No prazo de dez anos, os professores de educação do campo deverão ter formação específica, ministrada por instituições de nível superior, observadas as Diretrizes Nacionais para Formação de Professores do Campo.

§ 1º Os cursos de formação dos professores do campo observarão:

I – o desenvolvimento das habilidades e competências julgadas importantes pelas comunidades do campo;

II – o currículo e os programas próprios à cultura e às atividades laborais das comunidades do campo;

III – a produção de material didático e a utilização de metodologias adequadas para o ensino e a pesquisa; e

IV – a perspectiva da razoabilidade na execução do currículo.

Subseção II

Dos especialistas

Art. 204. O corpo de especialistas de uma instituição de ensino é composto por:

103



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 106



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Criação: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

I – dirigente escolar;

II – secretário escolar e auxiliar de secretaria escolar - ASE, conforme o caso; e

III – pedagogo.

§ 1º O dirigente escolar será um profissional de educação com formação de nível superior e experiência docente de, no mínimo, três anos.

§ 2º No processo de escolha dos dirigentes escolares de instituições de educação básica se observarão princípios de gestão democrática.

§ 3º A secretaria escolar deverá ser ocupada por profissional com formação em nível superior.

§ 4º No prazo de três anos, as redes, municipal e privada de ensino, deverão adaptar-se ao que dispõe o §3º deste artigo.

§ 5º Para o exercício da função de pedagogo, será exigida do profissional graduação em pedagogia com, no mínimo, três anos de experiência docente.

Subseção III

Do corpo administrativo em atuação nas instituições de ensino

Art. 205. São considerados profissionais administrativos aqueles que atuam em atividade-meio, em apoio ao funcionamento da instituição de ensino, compreendendo os seguintes serviços:

I – de apoio, incluindo os serviços de manutenção da infraestrutura e de auxílio à administração nas diversas funções da instituição de ensino efetuados por profissionais, com formação em nível fundamental e/ou médio;

104



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 107



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI** - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

II – de suporte/manutenção aos laboratórios, biblioteca, tecnologia da informação efetuados por profissionais, com formação técnica em nível médio; e

III – de funcionamento e desenvolvimento da biblioteca escolar ou acadêmica, efetuados, preferencialmente, por profissionais de nível superior.

Subseção IV

Da formação continuada e das carreiras dos trabalhadores em educação

Art. 206. A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação e desenvolvimento dos trabalhadores que atuam em educação, cabendo às mantenedoras das instituições de ensino organizar e viabilizar ações destinadas à formação continuada desses profissionais.

Art. 207. As mantenedoras deverão assegurar a existência de planos de carreiras para todos os trabalhadores em educação.

TÍTULO VII

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO

CAPÍTULO VI

DA AUDITORIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 208. A Secretaria Municipal de Educação exercerá as atividades de auditoria relativas, respectivamente, a:

I – legalização e funcionamento das instituições de ensino;

II – legalização e funcionamento dos cursos, etapas e modalidades de ensino; e

105



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 108



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
- Alterações: Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

III – resultados obtidos pelas instituições de ensino nos processos avaliativos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá, no exercício de sua atividade de auditoria, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos que julgar necessários ao processo para auditoria.

§ 2º Os atos de auditoria do poder público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 209. Compete à SEME realizar a avaliação das instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos reguladores.

Art. 210. O processo de avaliação institucional abrangerá os seguintes aspectos:

I – cumprimento da legislação de ensino;

II – desempenho dos estudantes e produtividade da instituição, aferidos por meio das avaliações oficiais e do censo escolar;

III – planejamento do ensino expresso por meio dos PPCs;

IV – relatórios da autoavaliação, organizada e executada pela própria instituição;

V – qualificação e desempenho dos dirigentes, professores e demais funcionários;

VI – qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos, materiais de ensino e adequação às suas finalidades.

CAPÍTULO VII

DA TRAMITAÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS

Art. 211. São fases da tramitação de processos:

I – protocolização do pedido, na SEME instruído nos termos desta Resolução;

106



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 109



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI** -
Municipal nº 828, de 09.08.1963 - Criação: Lei
-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

- II – análise do pedido pela SEME, aplicando-se o Relatório de Verificação Prévia;
- III – encaminhamento do processo ao CME/CI;
- IV – quando for o caso, visita da comissão de avaliação das condições de oferta, conforme explicitado no § 3º deste artigo;
- V – distribuição à comissão específica do CME/CI;
- VI – análise do relator e decisão da comissão do CME/CI;
- VII – deliberação do CME/CI em plenária;
- VIII – homologação da resolução do CME/CI pelo Secretário Municipal de Educação; e
- IX – publicação da resolução do CME/CI no Diário Oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º A falta de qualquer documento na instrução do processo impede a sua tramitação, e o processo será arquivado, e o requerente, informado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º, o requerente poderá protocolar um novo processo na SEME.

§ 3º A comissão de avaliação das condições de oferta será constituída por dois profissionais lotados na SEME/GADE e um representante do CME/CI, que será o coordenador da comissão;

§ 4º No prazo de quinze dias úteis após a realização da visita de verificação in loco, o processo será encaminhado ao CME/CI, com o parecer elaborado pela comissão de avaliação das condições de oferta.

NORMAS COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS

107



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 110





**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI** - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963

-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 212. As instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino estão obrigadas a:

I – cadastrar-se no sistema de informações estatísticas educacionais;

II – fornecer os dados solicitados pelo Censo Escolar e outros sistemas de informação, sob pena de desautorização de funcionamento, no caso de instituições privadas de ensino que não atendam a esta exigência; e

III – zelar pelo cumprimento das normas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no caput deste artigo deverão submeter-se, nos termos da lei, à avaliação proposta pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 213. Os documentos expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolaridade.

Parágrafo único. Os prejuízos causados a estudantes por instituição de ensino que funcione irregularmente são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes, os quais responderão pelas ações praticadas na forma da lei.

Art. 214. O direito dos menores emancipados para atos da vida civil não se aplica para o ingresso em cursos de EJA.

TÍTULO IX

108



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 111





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 215. As instituições privadas de ensino, autorizadas, e as instituições públicas aprovadas até o início da vigência desta resolução terão 05 (cinco) anos para solicitar nova aprovação e/ou autorização.

§ 1º As instituições públicas que se encontram apenas criadas terão prazo de um ano para solicitar a aprovação.

§ 2º As instituições públicas e privadas aprovada e/ou autorizadas, de acordo com o caput deste artigo deverão solicitar renovação de aprovação e/ou autorização, observado o prazo de vigência estabelecido por esta Resolução.

Art. 216. Os casos omissos decorrentes da implantação desta Resolução serão resolvidos em sessão plenária do CME/CI.

Art. 217. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada a Resolução CME/CI nº. 05/2013 e as demais disposições normativas deste Conselho, naquilo que contrariam a presente Resolução.

109



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 112



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI

- Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963

- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972

Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994

Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997

Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008

Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Cachoeiro de Itapemirim/ ES, 28 de julho de 2022.

Vânia Mardgan
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto nº 28.769/2019

Conselheiros presentes:

Ivane da Penha Jurji Matielo
Ivane da Penha Jurji Matielo

Maria Antônia dos Santos Passamai
Maria Antônia dos Santos Passamai

Suellen Lopes Izo
Suellen Lopes Izo

Paulo Roberto Arantes
Paulo Roberto Arantes

Mirian Teixeira Cleto Lira

Rogério Neves Gomes
Rogério Neves Gomes

Flavia da Silva Gomes Pereira

Fábio Rabbi Bortolini
Fábio Rabbi Bortolini

Ana Carolina Ferreira Batista
Ana Carolina Ferreira Batista

Erika de Lacerda Florindo
Erika de Lacerda Florindo

Solange Falcão Santana
Solange Falcão Santana

Viriane Aparecida Pigatti Degli Esposti

Marcela Amista Gomes Magalhães
Marcela Amista Gomes Magalhães

Rodrigo de Bruim Matos
Rodrigo de Bruim Matos

Vânia Mardgan
Vânia Mardgan

Farides Vieira Lougon Moulin Flausino
Farides Vieira Lougon Moulin Flausino





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em
15/04/2022;

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990.
Organização dos textos, notas remissivas e índices. 8ª Edição atualizada em
2022. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, acesso em 15/04/2022;

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm, acesso em 23/04/2022;

BRASIL. Lei nº 10.639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação
que inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da presença
temática “História e Cultura Afro - Brasileira e Africana.
https://restory.ceert.org.br/programas/educacao/lei?gclid=Cj0KCQjwn4qWBhCvARIsAFNAmihcqePCA9vHbnnrCJJxF1sOwdlAbiqN5g1BAphBjZCVTzXmdYz3QoaAoZ0EALw_wc, acesso em 09/05/2022;

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, altera a Lei nº 9.394, de 20 de
dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que
estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo
oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura
Afro-Brasileira e Indígena”.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm, acesso
em 09/05/2022;

BRASIL. Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006 – amplia o Ensino
Fundamental para nove anos de duração, com a matrícula de crianças de
seis anos de idade.

111



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 114



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/ensfund9_perfreq.pdf, acesso em 12/05/2022;

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. (*) Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011_2014/2014/lei/l13005.htm, acesso em 14/05/2022;

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. (*) Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. <https://www.google.com/search?q=LEI+N%C2%BA+13.010%2C+DE+26+DE+JUNHO+DE+2014&oq=LEI+N%C2%BA+13.010%2C+DE+26+DE+JUNHO+DE+2014&aqs=chrome..69i57.1876j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8>, acesso em 14/05/2022;

BRASIL. Lei nº 13.234/2015, de 29 de dezembro de 2015, Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13234.htm, acesso em 13/04/2022

DECRETO Nº 7.611/2011, Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm, acesso em 13/04/2022;

112



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 115



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – CME/CI - Criação: Lei
Municipal nº 828, de 09.08.1963
-Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

DOURADO, L. F. D. Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas. In. Educação e Sociedade, Campinas, vol.28, n. 100 – Especial, p. 831-855, out. 2007.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva 2011.

RESOLUÇÃO CEE/ES Nº 3777, DE Fixa Normas para o Funcionamento do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, <https://cee.es.gov.br/Media/cee/Leis/Resolucoes/res3777.pdf>, acesso em 10/04/2022;

RESOLUÇÃO CNE/CEB 02/2001, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001 Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>, acesso em 13/04/2022

RESOLUÇÃO CNE/CEB 04/2009, de 02 de outubro de 2009, Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf, acesso em 13/04/2022;

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 (*) Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/diretrizescurriculares_2012.pdf, acesso em 24/05/2022;

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 (*) Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf, acesso em 24/05/2022;

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018 (*) Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis)

113



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 116



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
- **Criação:** Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963
- **Alterações:** Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

anos de idade.
<http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/98311-rceb002-18/file>, acesso em 24/05/2022;

ANEXOS

114



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 117



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – CME/CI
Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Criação: Lei
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

1. MODELO DE HISTÓRICO ESCOLAR;
2. MODELO DE RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA;
3. MODELO DE AUTOAVALIAÇÃO INSTITUCIONAL;
4. MODELO DE FICHA DESCRITIVA DO 1º E 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL;
5. MODELO DE FICHA DESCRITIVA DA EDUCAÇÃO INFANTIL.

115



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350035003000380033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 118



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM –

- Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
- Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
- Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
- Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
- Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

RESOLUÇÃO CME/CI Nº 02/2022

APROVA A NORMATIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei Municipal 3934, em consonância com o que dispõe a Lei nº 9394/96 e,

CONSIDERANDO que o Sistema Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim é o órgão responsável pela regulação, supervisão e fiscalização;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que traz expressamente 5 (cinco) princípios, os quais a Administração Pública deve zelar na prática de seus atos: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

✓ **Legalidade**

A Administração Pública, bem como seus servidores, estão vinculados à lei, ou seja, só agem conforme esta determina. Apenas em casos excepcionais (como grave perturbação da ordem ou guerra declarada) poderá o poder público agir sem lei prévia que determine.

✓ **Impessoalidade**

As atividades do Poder Público devem ser dirigidas aos cidadãos em geral, não podendo haver discriminação de qualquer natureza ou qualquer margem de pessoalidade por parte dos Administradores Públicos.

Rua Mário Imperial, Nº 01 - Ferroviário - CEP. 29 308014
Cachoeiro de Itapemirim – ES. Telefone: (028) 3518-2162- E-mail: setordosconselhos@gmail.com



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>

Controle Identificador de Documentos Públicos (CIDP) - Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM –

- Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

✓ **Moralidade**

Não somente à lei em si, mas os atos da Administração Pública devem respeitar a moral comum, os bons costumes e os princípios consagrados pela massa (como honestidade, boa-fé, ética, etc).

✓ **Publicidade**

Os atos do Poder Público devem ser divulgados de forma geral para que o povo, detentor real deste poder, tenha conhecimento e exerça o devido controle. São exceções a esta regra os atos e atividades que se relacionem com segurança nacional ou com certos tipos de investigações, sendo que tal sigilo deve ser declarado por autoridade competente.

✓ **Eficiência**

Os atos da Administração Pública, assim como de seus agentes, devem gerar resultados positivos para a coletividade. Analisando a relação custo-benefício, busca-se um desempenho que atinja o maior número de beneficiados, com celeridade e zelo.

*CELERIDADE: rapidez, velocidade, agilidade.

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais reforçam a planificação do sistema e promovem, também, a transparência como princípio adicional e inspirador da parte democrática, tanto na gestão do sistema, como nas instituições de ensino que o integram;

CONSIDERANDO que o sentido desta resolução é, promover no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim, mudanças reclamadas, tanto pela sociedade, quanto pelos agentes pertencentes à comunidade educacional e incentivar práticas imprescindíveis para o desenvolvimento de um ensino de qualidade;

reup

Rua Mário Imperial, Nº 01 - Ferroviário - CEP. 29 308014
Cachoeiro de Itapemirim – ES. Telefone: (028) 3518- 2162- E-mail : setordosconselhos@gmail.com



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3600350034003000300030037A00540032004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM –

- Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

CONSIDERANDO o os termos do Parecer CME/CI nº 02/2022, aprovado na Sessão Plenária do dia 28/07/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Regulamentação que normatiza o Sistema Municipal de Ensino de Cachoeiro de Itapemirim /ES;

Art. 2º Encaminhar, em anexo, os Cadernos referentes à Resolução indicada na inicial:

I – CADERNO I: normatiza o funcionamento do sistema de ensino, levando em consideração a sua composição, a legalização das unidades escolares em todo seu ciclo de vida: criação, aprovação e renovação de aprovação para as instituições públicas de ensino, autorização e renovação de autorização para as escolas de educação infantil das redes privadas de ensino, mudança de mantenedora e de instituições mantidas, mudanças de endereço e encerramento definitivo das atividades de ensino;

II – CADERNO II: estabelece a regulamentação do ensino ministrado no âmbito do sistema de ensino, nos seus níveis, etapas e modalidades; assim, normatiza a educação básica, descrevendo suas finalidades, princípios, organização da oferta, projeto pedagógico e avaliação; especificamente, descreve e normatiza as modalidades: educação especial, educação do campo, educação quilombola e educação de jovens e adultos; paralelamente, define e normatiza os profissionais da educação, a infraestrutura física e a organização didático- pedagógica e administrativa;

III – CADERNO III: estabelece as normas complementares e transitórias, revogando a Resolução CME/CI nº 05/2013;

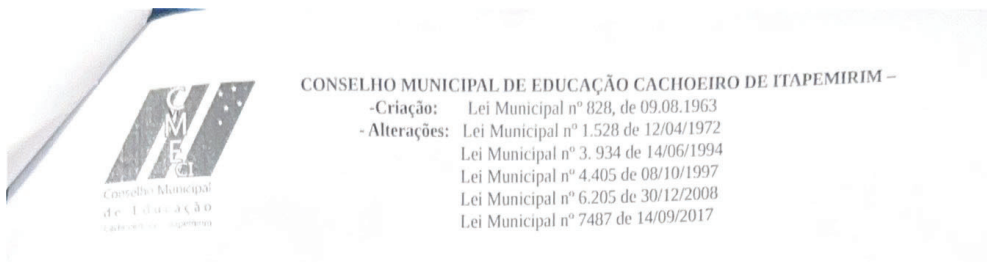
Rua Mário Imperial, Nº 01 - Ferroviário - CEP. 29 308014
Cachoeiro de Itapemirim – ES. Telefone: (028) 3518- 2162- E-mail : setordosconselhos@gmail.com



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador: 3600330034003000300030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 127



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM –

- Criação: Lei Municipal nº 828, de 09.08.1963
- Alterações: Lei Municipal nº 1.528 de 12/04/1972
- Lei Municipal nº 3.934 de 14/06/1994
- Lei Municipal nº 4.405 de 08/10/1997
- Lei Municipal nº 6.205 de 30/12/2008
- Lei Municipal nº 7487 de 14/09/2017

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RELATORA: Ivane da Penha Jurri Matielo.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de julho de 2022.

VÂNIA MAROGAN

Presidente do Conselho Municipal de Educação

HOMOLOGO:

Em 23 de março de 2023

Cristina Lens Bastos de Vargas

Secretária Municipal de Educação

Rua Mário Imperial, Nº 01 - Ferroviário - CEP. 29 308014
Cachoeiro de Itapemirim – ES. Telefone: (028) 3518-2162- E-mail : setordosconselhos@gmail.com



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 360635003406300030063003A00640032004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 128

PORTARIA Nº 615/2023

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 31.463/2022, tendo em vista o que consta no processo nº 17759/2022, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **SÉRGIO TARGA MAGALHÃES**, Cirurgião Dentista Clínico Geral, lotado na SEMUS, **FÉRIAS-PRÊMIO**, referente ao Decênio 2011/2021, no período de 06 (seis) meses, a partir de 1º de junho de 2023, nos termos do artigo 75 c/c artigo 76, da Lei nº 4.009, de 20/12/1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, modificados pela Lei nº 4967/2000.

Art. 2º Revogar as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de março de 2023.

LORENA VASQUES SILVEIRA
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 616/2023

DESIGNA SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO NO MUNICÍPIO.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº. 31.465/2022, resolve:

Art. 1º Designar o servidor **NILSON CALLEGARI TEIXEIRA**, lotado na SEMFA, para acompanhamento e fiscalização da execução do serviço constante no Contrato descrito abaixo.

CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	PROC. Nº
Nº 183/2022 25/07/2022	7LAN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de captura, detecção e controle, disponibilização de softwares e equipamentos em regime de locação, treinamento, além da prestação dos serviços de manutenção e suporte técnico, para implantação da plataforma urbana integrada de Gestão e Inteligência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	34913/2022

Art. 2º Compete ao servidor, designado como fiscal do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências cabíveis, além das demais atribuições legais a ele inerentes:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios.

II - Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário.

III - Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade.

IV - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado.

V - Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade.

VI - Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada.

VII - Manter, sob sua guarda, cópia dos processos de contratação.

VIII - Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato.

IX - Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

X - Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

XI - Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento.

Art. 3º O Fiscal nomeado deverá providenciar cópia do contrato, do edital, do projeto básico ou do termo de referência, da proposta da empresa vencedora da licitação, sem prejuízo de outros documentos que entender necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de março de 2023.

MÁRCIO CORREIA GUEDES
Secretário Municipal de Fazenda

PORTARIA Nº 617 /2023

DESIGNA SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO NO MUNICÍPIO.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº 15.656/2005 e Decreto nº 31.467/2022, resolve:

Art. 1º Designar o servidor **DENISSON DE OLIVEIRA**, lotado na SEMUS, para acompanhamento e fiscalização da execução do serviço constante no Contrato descrito abaixo.

CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	PROC. Nº
Nº 006/2023 -FMS 10/03/2023	CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL – CIM POLO SUL	O presente instrumento tem por objeto ratear as despesas do CONSÓRCIO entre os Entes CONSORCIADOS nos termos do art. 8º da Lei n.º 11.107/2005, e, com base na Resolução Orçamentária aprovada pela Assembleia Geral, tendo por fim o efetivo funcionamento da sede administrativa do CONSÓRCIO, para fins de execução dos objetivos e finalidades do CONSÓRCIO na área de saúde, nos termos do Contrato de Consórcio Público firmado	72611/2022

Art. 2º Compete ao servidor, designado como fiscal do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências cabíveis, além das demais atribuições legais a ele inerentes:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios.

II - Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário.

III - Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade.

IV - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado

V - Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade.

VI - Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada.

VII - Manter, sob sua guarda, cópia dos processos de contratação.

VIII - Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato.

IX - Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

X - Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

XI - Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento.

Art. 3º O fiscal nomeado deverá providenciar cópia do contrato, do edital, do projeto básico ou do termo de referência, da proposta da empresa vencedora da licitação, sem prejuízo de outros documentos que entender necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de março de 2023.

ALEX WINGLER LUCAS
Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 618 /2023

DESIGNA SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO NO MUNICÍPIO.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº 15.656/2005 e Decreto nº 31.467/2022, resolve:

Art. 1º Designar o servidor **DENISSON DE OLIVEIRA**, lotado na SEMUS, para acompanhamento e fiscalização da execução do serviço constante no Contrato descrito abaixo.

CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	PROC. Nº
Nº 007/2023 -FMS 10/03/2023	CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL – CIM POLO SUL	Este Contrato de Programa tem por objeto estabelecer as condições e obrigações pelas partes signatárias, por meio da gestão associada de serviços públicos, visando a prestação dos serviços públicos de saúde de consultas, exames, procedimentos e consultas especializadas e de apoio para diagnóstico, constante da Tabela de Valores de Serviços e Procedimentos de Saúde – TVSPS do CONSÓRCIO, a qual passa a integrar o presente contrato independente de transcrição, visando o apoio e diagnóstico de pacientes encaminhados pelo CONTRATANTE, bem como regulamentar o pagamento da prestação de serviços objeto do presente contrato	72837/2022

Art. 2º Compete ao servidor, designado como fiscal do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências cabíveis, além das demais atribuições legais a ele inerentes:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios.

II - Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário.

III - Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade.

IV - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado.

V - Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade.

VI - Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada.

VII - Manter, sob sua guarda, cópia dos processos de contratação.

VIII - Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato.

IX - Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

X - Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

XI - Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento.

Art. 3º O fiscal nomeado deverá providenciar cópia do contrato, do edital, do projeto básico ou do termo de referência, da proposta da empresa vencedora da licitação, sem prejuízo de outros documentos que entender necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de março de 2023.

ALEX WINGLER LUCAS
Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 619/2023

DESIGNA SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO NO MUNICÍPIO.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através dos Decretos nºs. 18.275/2008 e 31.463/2022, RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIN**, lotada na SEMAD, para acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços constantes no Contrato descrito abaixo.

CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	PROC. Nº
Nº 075/2023 27/03/2023	AZ TURISMO E VIAGENS LTDA-EPP	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO, ENTREGA E REEMBOLSO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS), CONSIDERANDO O MENOR VALOR DE TAXA ADMINISTRATIVA (PERCENTUAL), PODENDO SER NEGATIVA, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – REGISTRO DE PREÇOS	14737/2023

Art. 2º Compete à servidora, designada como fiscal do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências cabíveis, além das demais atribuições legais a ele inerentes:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios.

II - Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário.

III - Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade.

IV - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado.

V - Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade.

VI - Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada.

VII - Manter, sob sua guarda, cópia dos processos de contratação.

VIII - Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato.

IX - Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

X - Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

XI - Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento.

Art. 3º O fiscal nomeado deverá providenciar cópia do contrato, do edital, do projeto básico ou do termo de referência, da proposta da empresa vencedora da licitação, sem prejuízo de outros documentos que entender necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de março de 2023.

LORENA VASQUES SILVEIRA
Secretária Municipal de Administração

PORTARIA Nº 620/2023

DESIGNA SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO FIRMADO NO MUNICÍPIO.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº. 31.465/2022, resolve:

Art. 1º Designar o servidor **MAURICIO PICOLI LIMA**, lotado na SEMFA, para acompanhamento e fiscalização da execução do serviço constante no Contrato descrito abaixo.

CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	PROC. Nº
Nº 071/2023 21/03/2023	PRIME LAN – COMERCIO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA – EPP	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMPREENDENDO DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, MANUTENÇÃO TÉCNICA, MANUTENÇÃO LEGAL, SUPORTE TÉCNICO E CUSTOMIZAÇÃO DE SOFTWARE/APLICATIVO, PARA OS PROJETOS “CACHOEIRO ONLINE” E “PROCON ONLINE” conforme descrição, quantidade e preços relacionados no Anexo I	60275/2022

Art. 2º Compete ao servidor, designado como fiscal do contrato em comento, fiscalizar a execução, relatando ao gestor do contrato os incidentes contratuais para que tome as providências cabíveis, além das demais atribuições legais a ele inerentes:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade e emitir respectivos relatórios.

II - Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário.

III - Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade.

IV - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado.

V - Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade.

VI - Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada.

VII - Manter, sob sua guarda, cópia dos processos de contratação.

VIII - Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato.

IX - Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

X - Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

XI - Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento.

Art. 3º O Fiscal nomeado deverá providenciar cópia do contrato, do edital, do projeto básico ou do termo de referência, da proposta da empresa vencedora da licitação, sem prejuízo de outros documentos que entender necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de março de 2023.

MÁRCIO CORREIA GUEDES
Secretário Municipal de Fazenda

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: INOVE SOLUÇÕES EM CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA – EPP.

OBJETO: aquisição de uma inscrição visando a participação de servidor no Curso Reequilíbrio Econômico-financeiro: Revisão, Reajuste e Repactuação de Contratos Administrativos, a ser realizado nos dias 17 a 20 de abril de 2023 (8:30h às 12:30h), 100% ao vivo e online, a pedido da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMO.

VALOR: R\$ 1.590,00 (hum mil, quinhentos e noventa reais).

RESPALDO: Artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO: 2446/2023.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADO: ROBSON BARBOZA CARVALHO-ME.

OBJETO: execução de apresentação artística da CONTRATADA, na forma estabelecida no item “1.2” da presente cláusula, com fulcro no inciso III do art. 25 da Lei Federal 8.666/1993, a pedido da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO – SEMCULT.

1.2. A apresentação artística ocorrerá nos moldes a seguir descritos:

DATA (AS)	17, 18, 19 e 20 de abril
HORÁRIO (OS)	Recepção com o Cover de Roberto Carlos – Robson Carlos, de 09 h às 12 h e de 13h30min às 18 h; Show com Robson Carlos às 18 h.
DURAÇÃO(ÕES) MÍNIMAS	Recepção com o Cover de 09 h às 12 h e de 13h30min às 18 h; Show 60 min (cada)
APRESENTAÇÃO (ÕES)	Apresentação como Cover do cantor Roberto Carlos para realização de 04 shows e fazer receptivo na casa de Cultura Roberto Carlos para fãs e turistas do Roberto visitantes do Centro Cultural, no evento denominado “Aniversário do Rei”
EVENTO(S)	“ANIVERSARIO DO REI”
LOCALIDADE (S)	Casa de Cultura Roberto Carlos

VALOR: R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

RESPALDO: Artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO: 11.646/2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



EXTRATO CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato 009/2023 - FMS.

CONTRATANTE: Município de Cachoeiro de Itapemirim, atendendo necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

CONTRATADA: Editora Negócios Públicos dos Brasil Ltda

CNPJ: 06.132.270/0001-32

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto dispor sobre as condições da licença de uso da plataforma eletrônica de pesquisa, capacitação, orientação e atualização diária de informações relacionadas às licitações, contratos e demais matérias afetas à governança pública, denominada "Sollicita", organizada em ciclos de atualizações e com os documentos técnicos da base de dados e acervo do Grupo Negócios Públicos conforme quantitativo, especificações e condições que seguem.

Item	Objeto	Licença	Valor Unitário	Valor Total
1	<p>Sollicita - plataforma eletrônica de pesquisa, capacitação, orientação e atualização diária de informações relacionadas às licitações, contratos e demais matérias afetas à governança pública, organizada em ciclos de atualizações e com os documentos técnicos da base de dados e acervo do Grupo Negócios Públicos.</p> <p>A plataforma <i>Sollicita</i> é disponibilizada totalmente via web, mediante login e senha, e abrange as seguintes ferramentas:</p> <p>a) Sollicita Pesquisa - Possibilita uma pesquisa sistematizada e inteligente em documentos pré-selecionados (Periódicos, Jurisprudência, Acórdãos, Legislação Federal e Estadual, Boletins, Vídeos, Áudios, Notícias e Orientações Técnicas) por serem pertinentes à atuação dos profissionais que atuam na área e demais agentes envolvidos com a contratação pública.</p> <p>b) Sollicita Editais - Facilita a elaboração de editais considerando os objetivos específicos de cada licitação e suas respectivas peculiaridades, as quais refletem diretamente na exigência de documentos de habilitação e na fixação das obrigações contratuais, entre outros.</p> <p>c) Sollicita Orientações - (Limitado a 8 utilizações e a 1 consultante.) O serviço de orientação técnica prestado pela Negócios Públicos consiste em assistir a Administração Pública na execução dos mais diversos atos relacionados aos procedimentos de contratação pública, por meio de licitação ou de forma direta, aos correspondentes contratos e também aos convênios firmados ou a firmar. Em suma, acarreta a celeridade da solução de questões no decorrer do processo licitatório e do contrato de uma forma geral. A prestação do serviço do Sollicita Orientação ocorrerá da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Contato telefônico • Respostas Objetivas dentro de 04 horas úteis • Estudos Técnicos dentro de 24 horas úteis • Contato via WhatsApp • Mentoria online. <p>d) Sollicita Agenda A rotina dos agentes pode ser planejada e facilitada com a utilização do Sollicita Agenda, que auxilia a lembrar dos compromissos diários e dos prazos que estiverem sob sua responsabilidade.</p> <p>e) Sollicita Capacitação - Acervo de palestras proferidas nos diversos eventos do Grupo Negócios Públicos, possibilitando a atualização e a</p>	1 (12 meses)	7.300,00	7.300,00

<p>capacitação de todos os interessados a um custo mínimo e sem deslocamento. Aqui é possível assistir todas as palestras do Congresso Brasileiro de Pregoeiros (todos os anos), Pregões Week (Semana de capacitação sobre licitações e contratos administrativos), Contratos Week (Semana de capacitação sobre contratos administrativos), Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Contratações Públicas, Webinar (diversos temas), Seminário Contratação e Gestão de Terceirização na Administração Pública, entre outros.</p> <p>f) Analisador de Balanços - A utilização de um analisador de balanços que forneça automaticamente os índices facilita a verificação da qualificação econômico-financeira do licitante e, nesse contexto, contribui para a tomada da decisão de forma rápida e segura, melhorando a performance do processo licitatório.</p> <p>g) Contador de Prazos - Possibilita acompanhar e monitorar todos os prazos do seus processos licitatórios.</p> <p>h) Sollicita Fornecedores - Contempla pesquisa em uma base com mais de 800.000 Fornecedores.</p> <p>i) Banco de Penalidades - Pesquisa nas informações do Portal Transparência, do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas e em publicações em Diários Oficiais.</p> <p>j) Sollicita Periódicos - Acervo digital das revistas: O Pregoeiro, Negócios Públicos e LICICON (mensais); Governança Pública (trimestral). Disponibilizando publicações exclusivas no setor de licitações e compras públicas. Seções: Estudos Técnicos; Respostas Objetivas; Edital Comentado; Jurisprudência Comentada; Jurisprudência Selecionada; Doutrina; Concurso Público; Orientação Técnica; Contratos Administrativos; Legislação e Arena. Todas as edições possuem índice remissivo organizado sobre os assuntos de cada mês/publicação.</p> <p>k) Minha Biblioteca - É possível montar seu próprio banco de informações a partir de qualquer conteúdo encontrado no portal Sollicita.</p> <p>l) Modelos - Acesso a Modelos e Manuais da AGU e PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.</p>			
<p>Valor total por extenso: Cinco mil novecentos e noventa.</p>			<p>7.300,00</p>

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: A despesa decorrente do presente Contrato correrá à conta dos recursos constante da Dotação Orçamentária Municipal consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA), já sancionada e promulgada, conforme se segue:

Órgão/Unidade: 16/02
Projeto Atividade: 2143
Elemento de Despesa: 339 039 999 000
Ficha/Fonte do Recurso: 075 - 1 659 000 000 001

VALOR: 7.300,00 (sete mil e trezentos reais).

DATA DA ASSINATURA: 27/03/2023

VIGÊNCIA: 12 meses

ALEX WINGLER
LUCAS:0319967
6707

Assinado de forma digital
por ALEX WINGLER
LUCAS:03199676707
Dados: 2023.03.28 07:58:52
-03'00'

SIGNATÁRIOS: Alex Wingler Lucas – Secretário Municipal de Saúde e Rudimar Barbosa dos Reis – Sócio Administrativo.

PROCESSO: Protocolo nº 75.831/2022

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de Março de 2023.

Alex Wingler Lucas
Secretário Municipal de Saúde

IPACI

PORTARIA Nº 044/2023

DESIGNA FISCAL DO PAGAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM).

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – IPACI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através da Lei nº 7.030/2014 e do Decreto nº 29.406/2020, resolve:

Art. 1º Designar o servidor público municipal LEONARDO DE ALMEIDA ALVES, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Serviços Previdenciários – Tecnologia, desempenhando a função de Coordenador de Área – Tecnologia da Informação, Símbolo FG-TA3, para acompanhar e fiscalizar o pagamento de fornecimento de combustível (gasolina comum), com a Empresa contratada AUTO POSTO SENNA LTDA, conforme processo de nº: 3174/2023, contrato de nº 003/2023, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo Único - Substituirá o fiscal, em caso de impedimento e/ou ausência, a servidora Beatriz de Oliveira Brandão Lopes.

Art. 2º As principais atribuições do fiscal do contrato ora designado são:

- I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais;
- II - Acompanhar, fiscalizar e atestar a execução dos serviços;
- III - Zelar pela qualidade dos serviços prestados;
- IV - Verificar se os preços e quantitativos estão de acordo com o pactuado;
- V - Indicar eventuais glosas;
- VI - Dar ciência à Diretoria Administrativa do vencimento do contrato com 90 (noventa) dias de antecedência;
- VII - Dar ciência a Presidência Executiva de qualquer irregularidade/ilegalidade detectada na fiscalização após os devidos registros das solicitações não atendidas;
- VIII – Verificar regularidade fiscal do contratado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a portaria nº 017/2023.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de março de 2023.

EDER BOTELHO DA FONSECA
Presidente Executivo

PORTARIA Nº 045/2023

DESIGNA FISCAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS.

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – IPACI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através da Lei nº 7.030/2014 e do Decreto nº 29.406/2020, resolve:

Art. 1º Designar a servidora pública municipal BEATRIZ DE OLIVEIRA BRANDÃO LOPES, ocupante do cargo em comissão, com vínculo, de Gerente Administrativa, Símbolo FG-TA2, para acompanhar e fiscalizar o Contrato de prestação de serviços de publicação de atos oficiais do Instituto de Previdência de Cachoeiro de Itapemirim, com a Empresa contratada, S.A. A GAZETA, conforme processo de nº 787/2023, contrato de nº 001/2023, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo Único - Substituirá o fiscal, em caso de impedimento e/ou ausência, o servidor Vinícius de Jesus Arruda.

Art. 2º As principais atribuições do fiscal do contrato ora designado são:

- I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais;
- II - Acompanhar, fiscalizar e atestar a execução dos serviços;
- III - Zelar pela qualidade dos serviços prestados;
- IV - Verificar se os preços e quantitativos estão de acordo com o pactuado;
- V - Indicar eventuais glosas;
- VI - Dar ciência à Diretoria Administrativa do vencimento do contrato com 90 (noventa) dias de antecedência;
- VII - Dar ciência a Presidência Executiva de qualquer irregularidade/ilegalidade detectada na fiscalização após os devidos registros das solicitações não atendidas;
- VIII – Verificar regularidade fiscal do contratado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a portaria nº 009/2023.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de março de 2023.

EDER BOTELHO DA FONSECA
Presidente Executivo

PORTARIA Nº 046/2023

DESIGNA FISCAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS.

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – IPACI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através da Lei nº 7.030/2014 e do Decreto nº 29.406/2020, resolve:

Art. 1º Designar a servidora pública municipal BEATRIZ DE OLIVEIRA BRANDÃO LOPES, ocupante do cargo em comissão, com vínculo, de Gerente Administrativa, Símbolo FG-TA2, para acompanhar e fiscalizar o Contrato de prestação de serviços de publicação de atos oficiais do Instituto de Previdência de Cachoeiro de Itapemirim, com a Empresa contratada, WAGNER LUIS DOS SANTOS, conforme processo de nº 1319/2023, contrato de nº 002/2023, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo Único - Substituirá o fiscal, em caso de impedimento e/ou ausência, o servidor Vinicius de Jesus Arruda.

Art. 2º As principais atribuições do fiscal do contrato ora designado são:

- I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais;
- II - Acompanhar, fiscalizar e atestar a execução dos serviços;
- III - Zelar pela qualidade dos serviços prestados;
- IV - Verificar se os preços e quantitativos estão de acordo com o pactuado;
- V - Indicar eventuais glosas;
- VI - Dar ciência à Diretoria Administrativa do vencimento do contrato com 90 (noventa) dias de antecedência;
- VII - Dar ciência a Presidência Executiva de qualquer irregularidade/ilegalidade detectada na fiscalização após os devidos registros das solicitações não atendidas;
- VIII – Verificar regularidade fiscal do contratado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a portaria nº 008/2023.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de março de 2023.

EDER BOTELHO DA FONSECA
Presidente Executivo

**20ª ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
DELIBERATIVO**

Aos dias vinte e quatro do mês de março de dois mil e vinte e três reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, com início da reunião extraordinária às 10:00 horas, nas dependências do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Estando presentes os conselheiros efetivos: Alexon Soares Cipriano, Elaine do Nascimento Kale, Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior, Silvia Graciano Vieira, Daniela Vianna Silva Sartorato, Marli Lima Spolodoro, João Albano Vargas Custódio, Gilziane Faria Fonseca Martins Correa, Cristiane da Silva e Gilson Batista Soares. Iniciada a reunião, os conselheiros analisando detidamente os dados do relatório do cálculo atuarial do ano de 2022 em comparação com o relatório do ano de 2021, verificou que o deficit atuarial a equacionar aumentou consideravelmente, vez que, no ano de 2021 era de - **196.088.693,23** e em 2022 foi de -**552.369.782,23**, gerando assim um aumento do deficit a importância de -**356.281.088,98**. Outra questão que chamou a atenção deste conselho é a diferença do valor dos aportes do Poder Executivo mencionado no relatório atuarial de 2021 em comparação ao de 2022, senão vejamos:

Aportes aprovado por lei atualmente	
2023	28.524.000,00
2024 a 2052	37.757.309,55

Aportes mencionado no relatório de 2022	
2023	28.524.000,00
2024	37.757.309,55
2025 a 2050	63.047.510,31

Além das questões acima este conselho verificou diferenças na relação do comparativo do relatório atuarial de 2021 com 2022 na questão da “Relação de Ativos x Inativos”.

Diante dos cenários acima mencionados, este conselho entende que deverá realizar mais reuniões para apreciar as questões em comento, bem como outras que poderão surgir no decorrer da análise. Nada mais havendo a tratar, encerra-se às 11h30m (Onze Horas e Trinta Minutos) e lavrada a presente ata, que assinada por mim e pelos demais membros.

LUIZ CARLOS
ZANON DA SILVA
JUNIOR:01716529751

Assinado digitalmente por
LUIZ CARLOS ZANON DA
SILVA JUNIOR:01716529751
Data: 2023.03.24 15:22:18 -
0300

Luiz Carlos Zanon da Silva Junior
Presidente

DANIELA VIANNA SILVA
SARTORATO:02779477741

Assinado digitalmente por
DANIELA VIANNA SILVA
SARTORATO:02779477741
Data: 2023.03.24 15:23:01
-0300

Daniela Vianna Silva Sartorato
Primeira Secretária

ELAINE DO
NASCIMENTO
KALE:07143948748

Assinado digitalmente por
ELAINE DO NASCIMENTO
KALE:07143948748
Data: 2023.03.24 15:20:58 -
0300

Elaine do Nascimento Kale
Segunda Secretária

MARLI LIMA
SPOLODORIO:72643986768

Assinado digitalmente por
MARLI LIMA
SPOLODORIO:72643986768
Data: 2023.03.24 15:23:47 -
0300

Marli Lima Spolodorio
Membro do Conselho Deliberativo

GILSON BATISTA
SOARES:07604470718

Assinado digitalmente por
GILSON BATISTA
SOARES:07604470718
Data: 2023.03.24 15:17:45
-0300

Gilson Batista Soares
Membro do Conselho Deliberativo

ALEXON SOARES
CIPRIANO:03486512790

Assinado digitalmente por
ALEXON SOARES
CIPRIANO:03486512790
Data: 2023.03.24
15:26:06 -0300

Alexon Soares Cipriano
Membro do Conselho Deliberativo

JOAO ALBANO VARGAS
CUSTODIO:77271327720

Assinado digitalmente por JOAO
ALBANO VARGAS
CUSTODIO:77271327720
Data: 2023.03.24 15:21:35 -0300

João Albano Vargas Custódio
Membro do Conselho Deliberativo

GILZIANE FARIA
FONSECA MARTINS
CORREA:11020739703

Assinado digitalmente por
GILZIANE FARIA FONSECA
MARTINS
CORREA:11020739703
Data: 2023.03.24 15:24:29 -
0300

Gilziane Faria Fonseca Martins Correa
Membro do Conselho Deliberativo

CRISTIANE DA
SILVA:07743128741

Assinado digitalmente por
CRISTIANE DA
SILVA:07743128741
Data: 2023.03.24 15:19:28 -
0300

Cristiane da Silva
Membro do Conselho Deliberativo

SILVIA GRACIANO
VIEIRA:12410057705

Assinado digitalmente por
SILVIA GRACIANO
VIEIRA:12410057705
Data: 2023.03.24 15:25:14
-0300

Silvia Graciano Vieira
Membro do Conselho Deliberativo

**21ª ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
DELIBERATIVO**

Aos dias vinte e quatro do mês de março de dois mil e vinte e três reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, com início da reunião extraordinária às 14:00 horas, nas dependências do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Estando presentes os conselheiros efetivos: Alexon Soares Cipriano, Elaine do Nascimento Kale, Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior, Sílvia Graciano Vieira, Daniela Vianna Silva Sartorato, Marli Lima Spolodoro, João Albano Vargas Custódio, Gilziane Faria Fonseca Martins Correa, Cristiane da Silva e Gilson Batista Soares. Aberta a reunião o Conselho Deliberativo deu continuidade a análise do relatório do cálculo atuarial do exercício de 2022, fazendo mais uma vez um comparativo entre os relatórios de 2021 e 2022, verificamos que: na análise do item Base cadastral, não verificamos mudanças drásticas de um ano para o outro que justifique a diferença de aportes a serem realizados pelo Poder Executivo entre os anos 2022 R\$18.680.000,00(dezoito milhões, cento e oitenta mil reais), 2023 R\$28.524.000,00 (vinte oito milhões, quinhentos e vinte quatro mil reais) e 2024 R\$37.757.309,55 (trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e a partir daí R\$63.047.510,31 (sessenta e três milhões, quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e trinta e um centavos), (caso seja escolhido o cenário 2) conforme pode se ver no quadro abaixo:

2021

Segurados	Enviados	Excluídos	Calculados
Ativos	2.700	0	2.700
Aposentados	655	0	655
Pensionistas	240	0	240

2022

Segurados	Enviados	Excluídos	Calculados
Ativos	2.613	0	2.613
Aposentados	704	0	704
Pensionistas	251	0	251

Outra questão verifica por este conselho é a falta de atualização anual da alíquota previdenciária patronal, vez que na grande maioria dos municípios, a alíquota patronal está em 23% na média, enquanto aqui no município de cachoeiro é de 17.5%. Mais uma questão levantada pelo conselho, em decorrência da disparidade de servidores da educação em comparação com os demais, é averiguar a possibilidade de aumento da contribuição patronal deste servidores (educação) através do FUNDEB, vez que tal verba não sairia do recurso próprio do município e sim do recurso vinculado, não gerando assim complicações financeiras, caso haja possibilidade, para o município.

Diante disso, o conselho delibera no sentido de encaminhar pedido de esclarecimento ao presidente do instituto das questões acima abordadas.

O conselho delibera que a reunião extraordinária acontecerá no próximo dia 27/03/2023 as 10:00 horas para continuação dos trabalhos, em especial à análise do cálculo atuarial do exercício de 2022.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se às 15h30m (Quinze Horas e trinta Minutos) e lavrada a presente ata, que assinada por mim e pelos demais membros.

LUIZ CARLOS
ZANON DA SILVA
JUNIOR:01716529751

Assinado digitalmente por
LUIZ CARLOS ZANON DA
SILVA JUNIOR:01716529751
Data: 2023.03.24 15:35:29 -
0300

Luiz Carlos Zanon da Silva Junior
Presidente

Município de Cachoeiro de Itapemirim

DANIELA VIANNA SILVA
SARTORATO:02779477741

Assinado digitalmente por
DANIELA VIANNA SILVA
SARTORATO:02779477741
Data: 2023.03.24 15:33:51 -
0300

Daniela Vianna Silva Sartorato
Primeira Secretária

ELAINE DO
NASCIMENTO
KALE:07143948748

Assinado digitalmente por
ELAINE DO NASCIMENTO
KALE:07143948748
Data: 2023.03.24 15:31:11 -
0300

Elaine do Nascimento Kale
Segunda Secretária

MARLI LIMA
SPOLODORIO:72643986768

Assinado digitalmente por
MARLI LIMA
SPOLODORIO:72643986768
Data: 2023.03.24 15:30:21 -
0300

Marli Lima Spolodoro
Membro do Conselho Deliberativo

GILSON BATISTA
SOARES:07604470718

Assinado digitalmente por
GILSON BATISTA
SOARES:07604470718
Data: 2023.03.24 15:32:18 -
0300

Gilson Batista Soares
Membro do Conselho Deliberativo

ALEXON SOARES
CIPRIANO:03486512790

Assinado digitalmente por
ALEXON SOARES
CIPRIANO:03486512790
Data: 2023.03.24 15:28:09 -0300

Alexon Soares Cipriano
Membro do Conselho Deliberativo

JOAO ALBANO VARGAS
CUSTODIO:77271327720

Assinado digitalmente por JOAO ALBANO
VARGAS CUSTODIO:77271327720
Data: 2023.03.24 15:33:02 -0300

João Albano Vargas Custódio
Membro do Conselho Deliberativo

GILZIANE FARIA
FONSECA MARTINS
CORREA:11020739703

Assinado digitalmente por
GILZIANE FARIA FONSECA
MARTINS
CORREA:11020739703
Data: 2023.03.24 15:29:11 -0300

Gilziane Faria Fonseca Martins Correa
Membro do Conselho Deliberativo

CRISTIANE DA
SILVA:07743128741

Assinado digitalmente
por CRISTIANE DA
SILVA:07743128741
Data: 2023.03.24
15:29:47 -0300

Cristiane da Silva
Membro do Conselho Deliberativo

SILVIA GRACIANO
VIEIRA:12410057705

Assinado digitalmente
por SILVIA GRACIANO
VIEIRA:12410057705
Data: 2023.03.24
15:34:48 -0300

Silvia Graciano Vieira
Membro do Conselho Deliberativo

**22ª ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
DELIBERATIVO**

Aos dias vinte e sete do mês de março de dois mil e vinte e três reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, com início da reunião extraordinária às 10:00 horas, nas dependências do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Estando presentes os conselheiros efetivos: Alexon Soares Cipriano, Elaine do Nascimento Kale, Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior, Silvia Graciano Vieira, Daniela Vianna Silva Sartorato, Marli Lima Spolodoro, João Albano Vargas Custódio, Gilziane Faria Fonseca Martins Correa, Cristiane da Silva e Gilson Batista Soares. Aberta a reunião o Conselho Deliberativo foi dado continuidade a análise do relatório do calculo atuarial do exercício de 2022, fazendo mais uma vez um comparativo entre os relatórios de 2021 e 2022. O Conselho Deliberativo sugere que o Ipaci realize estudos complementares para verificar os motivos do aumento do deficit atuarial a equacionar vez que, o valor dos beneficios futuros de 2021 foram de **R\$927.112.112,99** e em 2022 este valor subiu para **R\$ 1.202.571.773,85** acarretando assim a elevação do deficit em **R\$ 275.459.660,96**. O Conselho Deliberativo também delibera no sentido que se faça estudos complementares sobre a possibilidade de alíquota patronal diferenciada para determinadas categorias. Por fim com base nas informações do painel de controle do Tribunal de Contas, atualmente o município possui 2,74 servidores ativos que custeiam 1(um) inativo, diante disso sugerimos que se realize concurso publico com intuito de aumentar a quantidade de efetivos contribuintes. Na mesma linha, importante que se registre que é público que o município contratou a empresa CEBRASPE, Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação de Seleção e de Promoção de Eventos, através do contrato nº202/2022 para realização de concurso público com o número aproximadamente de 400 vagas, conforme notícia divulgada no site da Prefeitura Municipal, atualmente o município conta com aproximadamente 5900 servidores (conforme portal da transparência). Pelo

relatório do cálculo atuarial de 2022 verificamos que o número de efetivos no município é de 2613, motivo pelo qual a realização do concurso público minimizará a relação entre servidores ativos x inativos. Isto posto o conselho irá se reunir para finalizar a análise do relatório na data de hoje dia 27/03/2023 as 14:00 horas. Nada mais havendo a tratar, encerra-se às 11h40m (Onze Horas e Quarenta Minutos) e lavrada a presente ata, que assinada por mim e pelos demais membros.

LUIZ CARLOS
ZANON DA SILVA
JUNIOR:01716529751

Assinado digitalmente por LUIZ
CARLOS ZANON DA SILVA
JUNIOR:01716529751
Data: 2023.03.27 16:53:04 -0300

Luiz Carlos Zanon da Silva Junior
Presidente

DANIELA VIANNA SILVA
SARTORATO:02779477741

Assinado digitalmente por
DANIELA VIANNA SILVA
SARTORATO:02779477741
Data: 2023.03.27 16:51:18 -
0300

Daniela Vianna Silva Sartorato
Primeira Secretária

ELAINE DO
NASCIMENTO
KALE:07143948748

Assinado digitalmente por
ELAINE DO NASCIMENTO
KALE:07143948748
Data: 2023.03.27 16:45:17 -0300

Elaine do Nascimento Kale
Segunda Secretária

MARLI LIMA
SPOLODORIO:72643986768

Assinado digitalmente por
MARLI LIMA
SPOLODORIO:72643986768
Data: 2023.03.27 16:47:31 -
0300

Marli Lima Spolodorio
Membro do Conselho Deliberativo

GILSON BATISTA
SOARES:07604470718

Assinado digitalmente
por GILSON BATISTA
SOARES:07604470718
Data: 2023.03.27
16:52:09 -0300

Gilson Batista Soares
Membro do Conselho Deliberativo

Alexon Soares
CIPRIANO:03486512790

Assinado digitalmente
por ALEXON SOARES
CIPRIANO:03486512790
Data: 2023.03.27
16:46:14 -0300

Alexon Soares Cipriano
Membro do Conselho Deliberativo

João Albano Vargas
CUSTODIO:77271327720

Assinado digitalmente por JOAO
ALBANO VARGAS
CUSTODIO:77271327720
Data: 2023.03.27 16:50:25 -0300

João Albano Vargas Custódio
Membro do Conselho Deliberativo

Gilziane Faria
FONSECA MARTINS
CORREA:11020739703

Assinado digitalmente por
GILZIANE FARIA FONSECA
MARTINS
CORREA:11020739703
Data: 2023.03.27 16:46:45 -0300

Gilziane Faria Fonseca Martins Correa
Membro do Conselho Deliberativo

Cristiane da Silva
SILVA:07743128741

Assinado digitalmente
por CRISTIANE DA
SILVA:07743128741
Data: 2023.03.27
16:49:22 -0300

Cristiane da Silva
Membro do Conselho Deliberativo

Silvia Graciano
VIEIRA:12410057705

Assinado digitalmente por
SILVIA GRACIANO
VIEIRA:12410057705
Data: 2023.03.27
16:48:28 -0300

Silvia Graciano Vieira
Membro do Conselho Deliberativo

**23ª ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
DELIBERATIVO**

Aos dias vinte e sete do mês de março de dois mil e vinte e três reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, com início da reunião extraordinária às 14:00 horas, nas dependências do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Estando presentes os conselheiros efetivos: Alexon Soares Cipriano, Elaine do Nascimento Kale, Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior, Silvia Graciano Vieira, Daniela Vianna Silva Sartorato, Marli Lima Spolodorio, João Albano Vargas Custódio, Gilziane Faria Fonseca Martins Correa, Cristiane da Silva e Gilson Batista Soares. Aberta a reunião o Conselho Deliberativo deu continuidade a análise do relatório do cálculo atuarial do exercício de 2022. Isto posto o conselho irá se reunir para finalizar a análise do relatório na data de 28/03/2023 às 09:00 horas. Nada mais havendo a tratar, encerra-se às 17h00 (Dezessete Horas) e lavrada a presente ata, que assinada por mim e pelos demais membros.

LUIZ CARLOS ZANON DA SILVA JUNIOR:01716529751 Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS ZANON DA SILVA JUNIOR:01716529751
Data: 2023.03.27 16:54:48 -0300

Luiz Carlos Zanon da Silva Junior
Presidente

DANIELA VIANNA SILVA SARTORATO:02779477741 Assinado digitalmente por DANIELA VIANNA SILVA SARTORATO:02779477741
Data: 2023.03.27 16:59:21 -0300

Daniela Vianna Silva Sartorato
Primeira Secretária

ELAINE DO NASCIMENTO KALE:07143948748 Assinado digitalmente por ELAINE DO NASCIMENTO KALE:07143948748
Data: 2023.03.27 17:00:00 -0300

Elaine do Nascimento Kale
Segunda Secretária

Assinado digitalmente por
MARLI LIMA
SPOLODORIO:72643986768
Data: 2023.03.27 16:55:28 -
0300

Marli Lima Spolodoro
Membro do Conselho Deliberativo

Assinado digitalmente
por GILSON BATISTA
SOARES:07604470718
Data: 2023.03.27
16:56:13 -0300

Gilson Batista Soares
Membro do Conselho Deliberativo

Assinado digitalmente
por ALEXON SOARES
CIPRIANO:03486512790
Data: 2023.03.27
16:56:52 -0300

Alexon Soares Cipriano
Membro do Conselho Deliberativo

Assinado digitalmente por JOAO
ALBANO VARGAS
CUSTODIO:77271327720
Data: 2023.03.27 17:00:53 -0300

João Albano Vargas Custódio
Membro do Conselho Deliberativo

Assinado digitalmente por
GILZIANE FARIA
FONSECA MARTINS
CORREA:11020739703
Data: 2023.03.27 16:58:04 -0300

Gilziane Faria Fonseca Martins Correa
Membro do Conselho Deliberativo

Assinado digitalmente
por CRISTIANE DA
SILVA:07743128741
Data: 2023.03.27
16:57:33 -0300

Cristiane da Silva
Membro do Conselho Deliberativo

SILVIA GRACIANO
VIEIRA:12410057705

Assinado digitalmente por
SILVIA GRACIANO
VIEIRA:12410057705
Data: 2023.03.27 16:58:39 -
0300

Silvia Graciano Vieira

Membro do Conselho Deliberativo

**24ª ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO
DELIBERATIVO**

Aos dias vinte e oito do mês de março de dois mil e vinte e três reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim – IPACI, com início da reunião extraordinária às 10:00 horas, nas dependências do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Estando presentes os conselheiros efetivos: Alexon Soares Cipriano, Elaine do Nascimento Kale, Luiz Carlos Zanon da Silva Júnior, Sílvia Graciano Vieira, Daniela Vianna Silva Sartorato, Marli Lima Spolodorio, João Albano Vargas Custódio, Gilziane Faria Fonseca Martins Correa, Cristiane da Silva e Gilson Batista Soares. Aberta a reunião, o Conselho Deliberativo, entende pertinente fazer as seguintes considerações:

- . Considerando que o relatório atuarial do exercício de 2022 foi produzido e entregue ao Ipaci na data de 23/02/2023;
- . Considerando que o referido documento foi disponibilizado a este conselho pelo presidente do IPACI em 17/03/2023 (sexta-feira) às 17:34 horas;
- . Considerando que o primeiro dia útil posterior ao dia 17/03/2023 ocorreu no dia 20 de março de 2023, segunda-feira, razão pela qual este conselho, a contar com o dia de hoje teve apenas 7(sete) dias úteis para análise do processo;
- . Considerando que o resultado do relatório de avaliação atuarial se define como uma fotografia da situação econômico/financeira do Instituto em 31/12/2022, e que este conselho não pôde e não lhe foi permitido fazer qualquer alteração;
- . Considerando que o presidente do instituto encaminhou ofício de número 066/2023/Ipaci datado de 08/03/2023, com objetivo de fazer recomendações ao Poder Executivo diante da situação de risco econômico/financeira do Instituto;

. Considerando que o relatório atuarial foi enviado a este conselho para efetiva análise somente no dia 20/03/2023, e o presidente encaminhou ofício 066/2023/Ipaci datado de 08/03/2023, conclui-se que as questões abordadas por este conselho na análise feita até o presente momento não fazem parte do conteúdo produzido pelo presidente do Ipaci;

. Considerando que na análise do relatório o conselho verificou, mesmo que superficialmente em decorrência o curto espaço de tempo para analisar, que o déficit atuarial a equacionar aumentou consideravelmente, vez que, no ano de 2021 era de - **196.088.693,23** e em 2022 foi de **-552.369.782,23**, gerando assim um aumento do déficit na importância de **-356.281.088,98**;

. Considerando que o ativo garantidor dos compromissos do plano de benefícios no relatório atuarial de 2022 é de **R\$ 390.788.615,53**;

. Considerando que a diferença do valor dos aportes do Poder Executivo mencionado no relatório atuarial de 2021 em comparação ao de 2022 subiu consideravelmente conforme tabela abaixo:

Aportes aprovado por lei atualmente	
2023	28.524.000,00
2024 a 2052	37.757.309,55

Aportes mencionado no relatório de 2022	
2023	28.524.000,00
2024	37.757.309,55
2025 a 2050	63.047.510,31

. Considerando que não houve alteração significativa na relação do comparativo do relatório atuarial de 2020, 2021 e 2022 respectivamente 4,22; 2,92 e 2,74, (informação esta colhida do Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) de beneficiários ativos custeando 1(um) inativo, o que sugere a realização de concurso público;

. Considerando que a alíquota patronal em relação aos efetivos aplicada no município de Cachoeiro de Itapemirim atualmente é menor do que na grande maioria de outros municípios, inclusive em relação a alíquota patronal do Regime Geral (RGPS) dos servidores não efetivos;

. Considerando que ao analisar o relatório verificou-se que os valores dos benefícios futuros de 2021 foram de **R\$927.112.112,99** e em 2022 estes valores subiram para **R\$ 1.202.571.773,85** acarretando assim a elevação do deficit em **R\$ 275.459.660,96**;

. Considerando que o município contratou a empresa CEBRASPE, Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação de Seleção e de Promoção de Eventos, através do contrato nº202/2022 para realização de concurso público com o número aproximadamente de 400 vagas, conforme notícia divulgada no site da Prefeitura Municipal;

. Considerando que atualmente o município conta com aproximadamente 5900 servidores (conforme portal da transparência) e, que pelo relatório do cálculo atuarial de 2022 verificamos que o número de efetivos no município é de 2613 e com a realização de concurso público esta situação será minimizada.

ISTO POSTO este conselho deliberativo aprova o relatório atuarial de 2022 com as ressalvas acima apontadas, recomendando que o Instituto de Previdência juntamente com os demais entes do Município, caso seja possível, realize estudos complementares com o objetivo de diminuir o deficit atuarial com a máxima urgência.

Por fim, levando-se em consideração a complexidade das informações constantes no relatório atuarial de 2022 e o curto período para análise do mesmo, este conselho delibera no sentido de continuar os estudos do documento em questão para posteriores deliberações.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se às 11:40hm (Onze Horas Quarenta Minutos) e lavrada a presente ata, que assinada por mim e pelos demais membros.

LUIZ CARLOS
ZANON DA SILVA
JUNIOR:01716529751

Assinado digitalmente por
LUIZ CARLOS ZANON DA
SILVA JUNIOR:01716529751
Data: 2023.03.28 11:41:59 -
0300

Luiz Carlos Zanon da Silva Junior
Presidente

DANIELA VIANNA SILVA
SARTORATO:02779477741

Assinado digitalmente por
DANIELA VIANNA SILVA
SARTORATO:02779477741
Data: 2023.03.28 11:43:24 -0300

Daniela Vianna Silva Sartorato
Primeira Secretária

Assinado digitalmente por
ELAINE DO NASCIMENTO
KALE:07143948748
Data: 2023.03.28 11:42:44 -
0300

Elaine do Nascimento Kale
Segunda Secretária

Assinado digitalmente por
MARLI LIMA
SPOLODORIO:72643986768
Data: 2023.03.28 11:45:02 -
0300

Marli Lima Spolodorio
Membro do Conselho Deliberativo

Assinado digitalmente
por GILSON BATISTA
SOARES:07604470718
Data: 2023.03.28
11:43:53 -0300

Gilson Batista Soares
Membro do Conselho Deliberativo

Assinado digitalmente por
ALEXON SOARES
CIPRIANO:03486512790
Data: 2023.03.28 11:39:30 -0300

Alexon Soares Cipriano
Membro do Conselho Deliberativo

Assinado digitalmente por JOAO
ALBANO VARGAS
CUSTODIO:77271327720
Data: 2023.03.28 11:44:34 -0300

João Albano Vargas Custódio
Membro do Conselho Deliberativo

Assinado digitalmente por
GILZIANE FARIA FONSECA
MARTINS
CORREA:11020739703
Data: 2023.03.28 11:41:07 -0300

Gilziane Faria Fonseca Martins Correa
Membro do Conselho Deliberativo

Assinado digitalmente
por CRISTIANE DA
SILVA:07743128741
Data: 2023.03.28
11:40:18 -0300

Cristiane da Silva
Membro do Conselho Deliberativo

Assinado digitalmente por
SILVIA GRACIANO
VIEIRA:12410057705
Data: 2023.03.28 11:45:33 -0300

Silvia Graciano Vieira
Membro do Conselho Deliberativo

COPAD

EXTRATO DE RELATÓRIO DA COPAD

PROCESSO: 33234/2019
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar
INDICIADA: Ana Paula Lois Silva
CONCLUSÃO: DEMISSÃO

Lorena Vasques Silveira
Secretária Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 023/2023

PROCESSO: 3368/2023

OBJETO: PRONTO PAGAMENTO - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - PARA SUPRIR DESPESAS DE PEQUENOS VALORES DE NATUREZA IMPREVISÍVEL.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - Dotação Orçamentária nº : 33.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento PRONTO PAGAMENTO - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.99;

FICHA/FONTE DE RECURSO: 00095-1500000000

VALOR GLOBAL: R\$ 1.000,00 (Mil Reais)

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41

CONTRATADA: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, Lei 8.666/1993

ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0048

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 024/2023

PROCESSO: 003216/2023.

OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82 ;

FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000

VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.

CONTRATADA: ASS RADIO COMUN BAIRRO SANTO ANTONIO CNPJ 02.731.488/0001-52

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.

ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0036

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2023

PROCESSO: 003209/2023 .
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: DISCOVERY CACHOEIRO COMUNICACOES LTDA CNPJ 07.533.332/0001-80
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0034

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2023

PROCESSO: 003184/2023 .
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: GRUPO FOLHA DO CAPARAÓ DE COMUN. EIRELI - ME CNPJ 10.916.216/0001-55.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0032

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2023

PROCESSO: 003213/2023 .
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$1.800,00 (Um mil e Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: COMUNIC. ALTEROSAS - RIO DOCE LTDA CNPJ 01.908.429/0002-25
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0035

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2023

PROCESSO: 003181/2023.
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: LUCAS CALAZANS TURINI 14886615708 CNPJ 45.959.894/0001-80
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0030

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2023

PROCESSO: 003171/2023 .
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: A. A. DE PAULO CNPJ 04.215.577/0001-71
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0029

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2023

PROCESSO: 003170/2023.
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: EM OFF NOTICIAS AGENCIA E PRODUTORA LTDA CNPJ 21.065.201/0001-47
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0028

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2023

PROCESSO: 003167/2023 .
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: WAGNER LUIS DOS SANTOS - J O FATO CNPJ 06.056.026/0001-38
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0027

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 032/2023

PROCESSO: 003384/2023 .
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$400,00 (Quatrocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: WAGNER LUIS DOS SANTOS - J O FATO CNPJ 06.056.026/0001-38
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0038

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2023

PROCESSO: 003233/2023 .
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: DAVIDY GOMES GRECHI 12149167751 CNPJ 30.286.128/0001-24.
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0037

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2023

PROCESSO: 003391/2023.
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: RONY CARLOS MOTHE DA SILVA 08410620723 CNPJ 35.666.880/0001-14
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0041

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2023

PROCESSO: 003389/2023.
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: NOVA FASE SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA CNPJ 28.389.260/0001-10
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0040

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 036/2023

PROCESSO: 003182/2023 .
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: NOTÍCIAS DO ES LTDA CNPJ 27.714.202/0001-51
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0031

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2023

PROCESSO: 003168/2023 .
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: BACKSTAGE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA CNPJ 34.163.636/0001-76
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0026

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 038/2023

PROCESSO: 003500/2023 .
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: M.G.E. HERKENHOFF CNPJ 07.532.232/0001-30
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0045

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 039/2023

PROCESSO: 003465/2023 .
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: EDITORA CASA SETE LTDA CNPJ 29.012.907/0001-52
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0043

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/2023

PROCESSO: 003466/2023.
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: VK PESQUISA & COMUNICACAO LTDA CNPJ 36.231.721/0001-50
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0044

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 041/2023

PROCESSO:003478/2023 .
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$779,40 (Setecentos e setenta e nove reais e Quarenta centavos)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL CNPJ 27.468.008/0001-33
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0047

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2023

PROCESSO: 003479/2023 .
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: M.L. DA SILVA PUBLICIDADE E MARKETING CNPJ 31.359.390/0001-14
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0046

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 043/2023

PROCESSO: 003194/2023.
OBJETO: VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento MATERIAL DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.82;
FICHA/FONTE DE RECURSO: 00090-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$800,00 (Oitocentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: FUNDAÇÃO SANTA TEREZINHA CNPJ 39.288.295/0001-89
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0033

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 28 de MARÇO de 2023.

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 044/2023

PROCESSO: 003050/2023 .
OBJETO: SERVIÇO DE COBERTURA SOCIAL JORNALÍSTICA EM VÍDEO.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.99;
FICHA/FONTE DE RECURSO: : 00095-1500000000
VALOR GLOBAL: R\$1.200,00 (Um mil e duzentos reais)
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.
CONTRATADA: WAGNER LUIS DOS SANTOS - J O FATO CNPJ 06.056.026/0001-38
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.
ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0022

Brás Zagotto
Presidente – Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 045/2023

PROCESSO: 003393/2023.

OBJETO: Criação de anúncio e identidade visual .

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.99;

FICHA/FONTE DE RECURSO: : 00095-1500000000

VALOR GLOBAL: R\$3.500,00 (Três mil e quinhentos reais)

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.

CONTRATADA: F. RODRIGUES DA SILVEIRA PUBLICIDADE CNPJ 39.867.386/0001-79

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.

ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0042

Brás Zagotto
Presidente - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 046/2023

PROCESSO: 002567/2023 .

OBJETO: PROFISSIONAL DE FOTOGRAFIA COM EQUIPAMENTO PRÓPRIO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Identificação da Despesa OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA - Dotação Orçamentária nº : 3.3.90.39.00; Identificação da despesa no sub-elemento OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA; Subelemento da Despesa nº: 3.3.90.39.99;

FICHA/FONTE DE RECURSO: : 00095-1500000000

VALOR GLOBAL: R\$900,00 (Novecentos reais)

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, CNPJ nº 31.723.265/0001-41.

CONTRATADA: PEDRO JORGE JUNIOR 81830025791 CNPJ 35.336.608/0001-76

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso II - Lei 8.666/93.

ID CIDADES: 2023.016L0200001.09.0021

Brás Zagotto
Presidente - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

PORTARIA Nº 170/2023.

ALTERA A JORNADA DE TRABALHO DE ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE:

Art. 1º Nos termos da Lei Municipal 6717/2012, fica alterada a jornada de trabalho dos Assessores de Gabinete Parlamentar, abaixo mencionados, por indicação do Vereador José Carlos Corrêa Cardoso Junior, a partir de 03/04/2023.

ASSESSOR	JORNADA DE TRABALHO
Deyvison de Lima Scherre	EXTERNO
Tiago Boechat Schwan	INTERNO

Art. 2º Publique-se para que produza todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de março de 2023.

BRÁS ZAGOTTO
Presidente

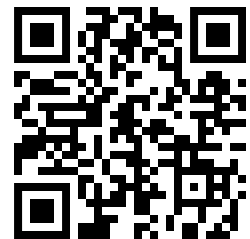
DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



PREFEITURA DE
CACHOEIRO

CENTRO ADMINISTRATIVO
HÉLIO CARLOS MANHÃES
RUA BRAHIM ANTÔNIO
SEDER, 96/102 - CENTRO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
CEP: 29300-060



CACHOEIRO.ES.GOV.BR